



HISMENIA PIRES LEMOS

A constitucionalidade da lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego como mecanismo de contenção ao trabalho escravo.

Brasília – DF

2016

HISMENIA PIRES LEMOS

A constitucionalidade da lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego como mecanismo de contenção ao trabalho escravo.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Brasília – DF

2016

Lemos, Hismenia Pires.

A constitucionalidade da lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego como mecanismo de contenção ao trabalho escravo.

65f.

Monografia (Curso de Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da) – Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

1. Trabalho Escravo Contemporâneo. 2. Instrumentos Normativos. 3. Políticas de Erradicação do Trabalho Escravo. 4. Lista Suja. 5. Constitucionalidade.

HISMENIA PIRES LEMOS

A constitucionalidade da lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego como mecanismo de contenção ao trabalho escravo.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Banca Examinadora

Prof^a. M^a. Janete Ricken Lopes.
Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago
Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP

Prof. M. Hector Luís Cordeiro Vieira.
Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP

Brasília, 14 de julho de 2016.

A Deus, meu sustento. Aos meus pais e irmãos,
pelo apoio, força e incentivo ao longo desta
caminhada.

Aos meus amigos, pela compreensão.

Aos meus professores que, direta ou
indiretamente, contribuíram para meu aprendizado
e crescimento.

Meu eterno agradecimento ao professor Fabiano Coelho de Souza que contribuiu com o debate em estudo, pelo apoio e auxílio na elaboração do presente trabalho.

“As correntes da escravidão só prendem as mãos.
É a mente que faz livre o escravo”.
Franz Grillparzer.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar os principais argumentos utilizados nas ações judiciais pelos empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo com o fim de terem seus nomes excluídos do Cadastro (“lista suja”). Dentre os argumentos, alegam que a Portaria 540/2004 ofenderia o direito de propriedade, o princípio da reserva legal e da legalidade, da presunção de inocência, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, além de que a referida portaria ultrapassaria a competência administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego. Para tanto, o tema é introduzido com uma apresentação da evolução histórica da escravidão em termos gerais, em especial no Brasil, sendo abordado, também, o seu conceito. Mais adiante, é retratada a evolução normativa no que concerne ao combate do trabalho escravo. Posteriormente, serão analisados os instrumentos e políticas públicas de erradicação do trabalho escravo implementados pelo Estado, descrevendo suas funções, funcionamento, características e a eficácia no combate da escravidão. Por fim, é apresentada a terceira gradação interpretativa deste estudo, que versa sobre a constitucionalidade de um dos principais instrumentos de combate ao escravismo, a lista suja, sendo a pesquisa fomentada pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5209 que suspendeu, provisoriamente, os efeitos da referida lista.

Palavras-Chave: Trabalho Escravo Contemporâneo. Instrumentos Normativos. Políticas de Erradicação do Trabalho Escravo. Lista Suja. Constitucionalidade.

ABSTRACT

This study aims to analyze the main arguments used in legal actions by employers that have kept workers in conditions analogous to slavery in order to have their names deleted from the Register ("black list"). Among the arguments claim that the Ordinance 540/2004 offend the right to property, the principle of legal reserve and legality, the presumption of innocence, due process, legal defense and contradictory, and that that decree would exceed administrative responsibility of the Ministry of Labor and Employment. Thus, the theme is introduced with a presentation of the historical evolution of slavery in general, especially in Brazil, addressed also its concept. Further, it depicted the normative evolution with regard to the fight against slave labor. Later, the public instruments and policies for the eradication of forced labor implemented by the State will be analyzed, describing its functions, operation, features and effectiveness in combating slavery. Finally, it presented the third interpretative gradation of this study, which deals with the constitutionality of one of the main tools for combating slavery, the black list, and the research fueled by the decision of the Supreme Court in ADI 5209 suspending temporarily the purposes of that list.

Keywords: Contemporary Slave Labor. Normative instruments. Eradication of Slave Labor Policies. Blacklist. Constitutionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA ESCRAVAGISTA E AS NORMAS JURÍDICAS AO COMBATE DO TRABALHO ESCRAVO	14
1.1 Abordagem histórica da escravidão	14
1.2 Escravidão contemporânea	16
1.3 Instrumentos Normativos.....	22
1.3.1 Constituição Federal	22
1.3.2 Código Penal	24
1.3.3 Lei 10.608/02	27
1.3.4 Consolidação das Leis do Trabalho – CLT	28
1.3.5 Organização Internacional do Trabalho – OIT.....	29
2 POLÍTICAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO.....	33
2.1 Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).....	34
2.2 Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.....	37
2.3 Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo	38
3 CONSTITUCIONALIDADE DA LISTA SUJA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE	41
3.1 Lista Suja	41
3.2 Princípio da Reserva Legal e da Legalidade	45
3.3 Direito de Propriedade	48
3.4 Princípio da Presunção de Inocência	50
3.5 Princípio da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal	52
3.6 Integridade Moral.....	54
3.7 Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n° 4.....	57
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

O sistema escravista foi observado frequentemente na Antiguidade, especialmente na Grécia e em Roma, estando associado às guerras, onde o vencido se tornava escravo do vencedor. Em outros lugares, o homem que não pudesse pagar suas dívidas se tornava escravo do credor, ou vendiam suas esposas e filhos como forma de pagamento. Ou seja, na História antiga, o escravo era reduzido à condição de objeto de trabalho, de coisa como propriedade de seu dono.

No final do século XIX, em decorrência da Lei Áurea, foi que a comercialização de escravos e a escravidão foram formalmente proibidas. Ainda assim, as generalidades desta antiga relação escravicionista e sua desproporcionalidade persistem de forma clandestina através dos tempos, sendo uma realidade nacional e internacional.

A escravidão contemporânea configura-se, em especial, no trabalho degradante, através do cerceamento de liberdade e da frustração dos direitos garantidos pela legislação trabalhista. Ou seja, ela caracteriza-se através da supressão do *status libertatis* da pessoa através de violência, grave ameaça, fraude e, principalmente, de dívidas, sujeitando o indivíduo à completa discricionariedade de poder de outrem. Esse costume, de fato, implica no exercício ilícito, sobre o empregado, de poderes análogos aos conferidos ao direito de propriedade, restringindo, assim, a liberdade de locomoção desse trabalhador.

Determinadas disposições normativas são aplicáveis ao fenômeno da escravidão. A Constituição Federal, como Lei Maior do Estado, repele a prática do trabalho forçado ou escravo. Estabelece os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito, ligados intimamente ao princípio da liberdade, vedando, por consequência, o tratamento humano degradante.

Outro instituto que visa repudiar o trabalho escravo é o Código Penal, que desde 1940 previa punição para a prática da escravidão, mesmo que de forma bem superficial, posto que não tipificava qual era a condição análoga à de escravo necessária para caracterizar o crime. Desta forma, diante de uma pressão política e jurídica, a Lei 10.803/03 trouxe alterações

no art. 149 do Código Penal, e tipificou a conduta de crime de submeter o trabalhador à condição análoga à de escravo quando um indivíduo sujeitar outrem contra domínio físico, tendo como bem jurídico tutelado a liberdade, sendo o sujeito reduzido verdadeiramente à condição de coisa. O referido artigo prevê o crime de forma mais ampla, ou seja, a expressão ‘trabalho em condições análogas à de escravo’ abrange as situações de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, cerceamento de liberdade de se desligar do serviço e servidão por dívida.

Ainda, analisando a legislação brasileira, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT nada dispõe diretamente sobre o trabalho escravo, não contemplando dispositivo específico tendendo limitar esse exercício abusivo e ilícito do poder diretivo do empregador.

No plano internacional, a sociedade mundial tem tido bastante preocupação para as questões que tratam sobre a escravidão contemporânea. Nesse campo, existem tratados e convenções abordando e repudiando o trabalho em condições análogas as de escravo. A Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 1930, de modo geral, dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Ainda, a aludida convenção, em um momento de transição, tolera, transige e permite algumas situações em que a comunidade internacional admitia esse trabalho forçado, em especial para o cumprimento de pena e para a realização de serviços e obras de interesse público.¹ Por sua vez, a Convenção 105 da OIT, de 1957, trata da proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, ou como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas, ou a mobilização de mão de obra, como forma de disciplina no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de ato discriminatório.²

O Brasil, ainda, instituiu diversos instrumentos e políticas públicas a fim de enfrentar o fenômeno da escravidão, dentre eles o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, o Grupo Especial de

¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT no Brasil**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 29 maio 2015

² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT no Brasil**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Acesso em: 29 maio 2015

Fiscalização Móvel do MTE. Por fim, tem-se o Cadastro de Empregadores, conhecido como lista suja, que consiste basicamente no cadastro de empregadores infratores que mantiverem trabalhadores em condições análogas à de escravo, sendo um dos principais instrumentos para inibir e repreender essa prática escravicionista, e será o tópico de relevância da presente pesquisa, analisando constitucionalmente a sua eficácia, diante da suspensão da publicação deste cadastro pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

No que tange à suspensão da lista suja, foi por meio da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – Abrainc, que agrupa empresas do setor da construção civil, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5209, que o Supremo Tribunal Federal – STF, no dia 27 de dezembro de 2014, deferiu liminar determinando, provisoriamente, a suspensão da publicação da lista até o julgamento definitivo do mérito da ação. A referida ADIn questiona a constitucionalidade da lista suja, pelo argumento principal de que a mesma foi instituída por intermédio de uma portaria do MTE ao invés do meio normativo próprio.

No meio de toda essa repercussão atingida pela suspensão, o ativista, blogueiro e cientista político Leonardo Sakamoto, por intermédio da ONG Repórter Brasil, tomou uma iniciativa e formalmente solicitou ao MTE, com base na Lei de Acesso à Informação, o nome dos empresários flagrados, pelos fiscais trabalhistas, com trabalhadores em condição análoga à de escravo. Esse pedido do cientista político inspirou um movimento entre o MTE e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, resultando na assinatura de uma nova portaria interministerial, tornando a anterior, que foi afetada pela liminar do STF, ineficaz.

Ou seja, desde a criação do Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (lista suja), diversas ações judiciais foram ajuizadas impugnando a inclusão dos nomes desses empregadores no referido Cadastro pela alegação de sua inconstitucionalidade, o que gera uma insegurança jurídica na aplicação devida do referido instituto.

Com o objetivo de analisar se a lista suja do trabalho escravo é ou não constitucional, que a presente pesquisa de monografia possui pertinência política, social e acadêmica, e suscetível de ser realizada, diante da repercussão gerada pela suspensão da lista suja

pelo STF baseada na constitucionalidade de sua edição e no grande enfoque mundial e nacional em combater a prática do trabalho escravo.

Portanto, diante do seu caráter teórico-argumentativo, a técnica a ser utilizada será, principalmente, a pesquisa bibliográfica e documental. Seu desenvolvimento se dará através da conceituação substantiva jurídica de determinados termos e da análise doutrinária, a fim de se chegar ao objetivo geral da pesquisa. A vertente a ser utilizada será a instrumental-dogmática, diante do trabalho com elementos internos do Direito e com fenômenos jurídicos do ambiente social. Em suma, o trabalho acadêmico se desenvolverá através da técnica da documentação indireta.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA ESCRAVAGISTA E AS NORMAS JURÍDICAS AO COMBATE DO TRABALHO ESCRAVO

1.1 Abordagem histórica da escravidão

Quando se fala em trabalho escravo, para muitos, há a associação da imagem de negros africanos desenvolvendo tarefas intensas para o desenvolvimento econômico do senhor proprietário da terra, por ser este o modelo da sociedade colonial escravagista no Brasil. Entretanto, essa imagem associativa foi se perdendo ao longo do tempo, onde as marcas da escravidão não são mais a cor da pele, formato dos olhos ou lugar de origem, pois o que tornava um homem propriedade do outro era, principalmente, a dívida ou a guerra.

Na escravidão histórica ou clássica, havia a imposição de um indivíduo sobre outro a fim de exercer, total ou parcialmente, de maneira aceita ou tolerada pela sociedade, os poderes inerentes ao direito de propriedade, sendo decorrente de processos sociais, políticos, culturais e econômicos.

A exploração do trabalho escravo era derivada da essência econômica do desenvolvimento das sociedades escravistas do Mundo Antigo. Em Roma e na Grécia, o comércio de escravos foi, até mesmo mais que no Antigo Oriente, uma das atividades mais desenvolvidas economicamente, o que deu origem a numerosos conflitos internos e externos.³

A escravidão na Grécia e também em Roma era causa e efeito das guerras, onde os vencidos e as crianças raptadas ou abandonadas pelos pais eram tornados escravos. E, em diversos povos, a pessoa que não pudesse pagar suas dívidas também acabava se tornando escrava do seu credor, vendendo a si mesma ou seus filhos e familiares.⁴

³ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008. p. 91.

⁴ AQUINO, Felipe. *A Igreja não acreditava que o escravo tivesse alma?*. Disponível em: <<http://blog.cancaonova.com/felipeaquino/2013/02/19/a-igreja-nao-acreditava-que-o-escravo-tivesse-alma/>>. Acesso em: 29 julho 2015.

Na antiga Grécia, a escravidão, que podia apenas ser uma maneira de colocar em liberdade o cidadão do trabalho necessário, pouco a pouco, foi se tornando uma forma de enriquecimento das elites, uma vez que ter escravos também era uma forma de ter *status*, a fim de exibi-los nas ruas ou dá-los como presente. Ou seja, a grande quantidade de escravos passa a ser significado de um alto poder de império.⁵

Com relação aos índios e negros, a história era basicamente a mesma, onde há milhares de anos antes do início do período das caravelas, a escravidão já era conhecida e praticada, sendo também fruto das guerras, onde devoravam os vencidos a fim de roubar suas forças e mostrarem, assim, fortes em frente à tribo.

Também ao contrário dos escravos antigos, os africanos tinham um estigma no corpo – a cor negra; e, assim como os índios, nada valiam como homens, embora valessem muito como objetos de uso e de troca. Por isso, se de um lado sofriam o peso da chibatada, de outro eram alimentados com dieta rica em carboidratos, ferro e proteínas.⁶

Já no período de montagem dos engenhos, a mão de obra predominantemente empregada foi a indígena, em que uma parte dos índios trabalhava de forma assalariada e outra parte, em sua maioria, era de fato sujeita à escravidão. Em meados do século XVI foram importados os primeiros escravos africanos, no qual seu emprego ocorreu, nos engenhos brasileiros, essencialmente em atividades especializadas. Assim, a mão de obra negra era mais cara que a indígena, onde, na segunda metade do século XVI, um escravo africano custava aproximadamente três vezes mais que um escravo de origem indígena.⁷

Mesmo que a escravidão tenha sido assinalada pela pobreza, dor, indignidade, os escravos existiam de todos os tipos, com alguns direitos ou nenhum, com muitas ou poucas qualificações, luxuosamente vestidos ou quase nus. Nesta perspectiva, os escravos móveis eram

⁵ VIANA, Marco Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. *Revista LTr*, vol. 71, n° 08, ago/2007. p. 926.

⁶ VIANA, Marco Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. *Revista LTr*, vol. 71, n° 08, ago/2007. p. 927.

⁷ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008. p. 96.

produzidos pelas guerras, ao ponto que as dívidas os imobilizavam nesta condição, e, de modo similar, tinham uma vida melhor àqueles usados apenas para gerar tempo livre.

No sentido religioso, o pecado ou até mesmo um defeito natural da alma que impedisse um comportamento digno justificava a escravidão como uma punição resultante dessas condutas. Rodrigo Garcia Schwars afirma que, na antiguidade, o escravismo justificou-se:

(...) sobretudo por certa 'lei natural' adaptada e modificada para o homem pecador – *das Relative Naturrecht* –, o que explica a tolerância das diversas religiões, inclusive dos cristãos, com a instituição do escravismo. Atitudes voltadas para a escravidão eram, assim, entrelaçadas com os conceitos religiosos centrais.⁸

A decadência da escravidão, em uma abordagem geral, teve seus sintomas na introdução de novidades nas técnicas de produção, crescimento das despesas do Estado que tributava os cidadãos, abandono de terras devido à sua não produtividade em razão da ociosidade dos proprietários, declínio do sistema de trocas decorrente do comércio monetário.⁹

No Brasil, a abolição da escravidão ocorreu oficialmente com a assinatura da Lei Áurea, no dia 13 de maio de 1888, na oportunidade em que o governo imperial submeteu-se às pressões sociais e políticas. Ocorre que, a dinâmica do escravismo, com o tempo, teve seu desaparecimento apenas como um sistema socialmente aceito, de modo que a sua prática ainda persiste, de forma vergonhosa, nos dias atuais, em especial no Brasil. Atualmente, mais de uma década após a assinatura da referida lei, infelizmente, milhares de trabalhadores ainda estão submetidos ao trabalho em condições análogas à de escravo.

1.2 Escravidão contemporânea

No fim do século XIX, o comércio de escravos e a própria escravidão estavam formalmente reprimidos em praticamente todo o mundo. Além da assinatura da Lei Áurea, convenções internacionais foram editadas a fim de cada vez mais reprimir essa prática. A

⁸ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008. p. 91.

⁹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008. p. 92.

comunidade internacional, nessa época, se preocupava fortemente com a “imposição remanescente de trabalho forçado ou compulsório a populações nativas durante o período colonial”.¹⁰

Entretanto, no Brasil, nos anos que procederam à extinção formal do regime escravocrata, este, efetivamente, não desapareceu de forma completa. As generalidades desta antiga relação escravicionista e sua desproporcionalidade persistem de forma clandestina através dos tempos, sendo uma realidade nacional e internacional.

No mundo contemporâneo, escravo não é mais definido pela cor ou identificável pela raça, o que era no período colonial e imperial. Ele não é mais uma mercadoria vendida legalmente nos mercados, sendo caracterizado como uma coisa descartável através da negociação entre fazendeiros e ‘gatos’¹¹.

O escravismo contemporâneo é caracterizado, primordialmente, pela supressão da liberdade do trabalhador (*status libertatis*) ao ficar sujeito ao completo poder de outra pessoa, tendo restringida sua liberdade de locomoção. Essa restrição se dá mediante grave ameaça, violência ou fraude e, principalmente, de dívidas, sendo estas, na maioria das vezes, já contraídas com os ‘gatos’, que antecipam parte do valor ajustado pelo trabalho para que o trabalhador deixe sua família em condições de sobreviver, tornando-se devedor antes mesmo de iniciado o trabalho. Há, ainda, aqueles empregadores que retêm os documentos pessoais e contratuais do empregado, limitando-o, ainda mais, ao poder do obreiro. Desta forma, diz-se que a escravidão moderna atinge diretamente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Importa salientar que, nos termos do art. 149 do CP, ao prever a hipótese da jornada exaustiva no tipo penal, não há necessariamente a fraude, coação, violência ou restrição de locomoção como elemento necessário para a configuração do trabalho escravo contemporâneo, como se verificará mais adiante.

¹⁰ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008. p. 107.

¹¹ Gato é uma denominação que se atribui ao responsável que alicia os trabalhadores para exercerem funções em regiões distantes das localidades em que são aliciados, funcionando como um intermediário da mão de obra entre o trabalhador e o empregador.

Pode-se afirmar que é pacífico na doutrina e jurisprudência que o trabalho escravo é aquele no qual o indivíduo é submetido a uma situação de trabalho desonroso e humilhante, ao mesmo tempo em que tem sua liberdade de locomoção restringida. Independe, também, do consentimento da vítima, uma vez que se trata de uma:

(...) completa alienação da própria liberdade, do aniquilamento da personalidade humana, da plena renúncia de si: coisa que se contrapõe aos escopos da civilização e do direito, e ao qual o ordenamento jurídico não pode prestar o auxílio da própria aprovação.¹²

Declara Rodrigo Garcia Schwarz que:

(...) estando abolida a escravidão no Brasil desde 1888, esta, na sua configuração contemporânea, evidentemente não pode ser associada à incidência do direito de propriedade sobre a pessoa, que historicamente caracterizou o escravismo, pois a Lei n. 3.353/88 efetivamente excluiu a possibilidade jurídica de que sobre qualquer pessoa, no território nacional, sejam exercidos, total ou parcialmente, e sob qualquer pretexto, os poderes normalmente atribuídos ao direito de propriedade. Assim, a expressão clássica do escravismo, segundo a qual o escravo é uma ‘coisa’ ou, no máximo, um semovente, carente de capacidade jurídica e reduzido, pelo direito civil ou pelo direito das gentes, à condição de instrumento através do qual o *dominus* realiza a sua função produtiva, não se demonstra útil para a efetiva caracterização do escravismo contemporâneo.¹³

José Cláudio Monteiro de Brito Filho considera como superexploração do trabalho aquele em “que não reúne as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do homem-trabalhador, ou seja, o que não é prestado em condições que denominamos de trabalho decente, e da forma mais indigna possível”.¹⁴

Um dos elementos que torna eficaz a redução do trabalhador ao escravismo é a coação que, no âmbito do trabalho escravo, pode ser moral, quando o empregado é compelido a acreditar que sua permanência no trabalho é um dever, psicológica, que ocorre através de ameaças, e a física, sendo esta decorrente de violência física.

¹² FLORIAN, Eugenio. *Trattato Di Diritto Penale*. Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi. 1936. p. 284-285.

¹³ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008. p. 109.

¹⁴ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004. p. 70.

No entanto, importante assinalar que nem sempre o trabalho é obrigatório ou forçado desde o momento da ‘celebração’ do contrato, ou seja, nem sempre o trabalhador é angariado através de algum tipo de coerção, dado que sua própria miséria e condição de vida contribuem para que o indivíduo ‘aceite’ o trabalho em condições análogas à de escravo.

Importante se faz observar as denominações empregadas nesse estudo. José Cláudio Monteiro de Brito afirma que a denominação própria, nos termos da lei,:

(...) para o ato ilícito em gênero é trabalho em condições análogas à de escravo. Nada impede, todavia, que se utilize essa expressão de forma mais reduzida, ou seja, trabalho escravo. É preciso ter em mente, entretanto, que esta é apenas uma redução da expressão mais ampla e utilizada pela lei.¹⁵

Ainda, afirma que não se pode, em não sendo a escravidão uma prática permitida pelo ordenamento jurídico, “admitir que a pessoa humana, mesmo em razão da conduta ilícita de outrem, possa vir a ser considerada escrava; no máximo ela estará em condição análoga à de escravo”.¹⁶ Declara também, que o trabalho escravo é dividido em duas espécies, o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes.

O trabalho escravo contemporâneo não se justifica apenas na falta de liberdade de ir e vir, mas se define também no trabalho sem as menores condições de dignidade, pois aos escravos trabalhadores, no local de trabalho, nesses casos, geralmente, são atribuídas tarefas degradantes e sem qualquer proteção, alimentação inadequada, péssimas condições de higiene, além de dormitórios inapropriados.

Sendo assim, pode-se dizer que trabalho em condições análogas à de escravo, nos termos em que é caracterizada atualmente, é umas das piores formas de elevada exploração do trabalho, sendo aquele em que não possui as mínimas condições necessárias para assegurar os direitos inerentes ao homem trabalhador.

¹⁵ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004. p. 73.

¹⁶ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004. p. 73.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no Inquérito 3.412/Alagoas, de novembro de 2012, lista algumas situações em que trabalhadores foram encontrados e que caracterizou o trabalho em condições análogas à de escravo, quais sejam:

(...) - o alojamento destinado aos trabalhadores sujo, com mau cheiro, sem ventilação adequada; - ausência de colchões no alojamento, utilizando os trabalhadores, para dormir, “espumas de má qualidade, visivelmente envelhecidas, sujas e muitas rasgadas”; - água disponibilizada no alojamento proveniente apenas de torneiras; - a água disponibilizada aos trabalhadores nos canaviais, em caçambas precárias e sujas; - não havia banheiros; - não havia mesas ou cadeiras para refeições; - não havia material de primeiros socorros; - não eram entregues equipamentos de proteção adequados aos trabalhadores; - o transporte dos trabalhadores era realizado em ônibus precários; - os trabalhadores eram submetidos a exaustiva jornada de trabalho, constando informações de que prestariam até seis horas extras por dia; - não era disponibilizado transporte aos trabalhadores para o retorno às respectivas residências durante as folgas.¹⁷

De acordo com a fiscalização no caso do mencionado inquérito, as situações irregulares em que os trabalhadores foram encontrados representava:

(...) um quadro de profundas agressões aos direitos humanos dos trabalhadores, além de ser um flagrante desrespeito a vários dispositivos legais promulgados com o objetivo de propiciar garantias mínimas aos direitos humanos laborais.¹⁸

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal, ainda no Inquérito 3.412/Alagoas, sustenta que:

(...) a “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas

¹⁷ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Inquérito 3412/AL. Relator: Min. Marco Aurélio. DJe 12 nov. 2012. p. 24-25. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em: 12 agosto 2015.

¹⁸ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Inquérito 3412/AL. Relator: Min. Marco Aurélio. DJe 12 nov. 2012. p. 25. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em: 12 agosto 2015.

segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.¹⁹

Portanto, pode-se constatar que, atualmente, a subordinação do trabalhador e o consequente cerceamento da sua liberdade são majoritariamente de cunho econômico e psicológico.

Neste contexto da escravidão contemporânea, questiona-se quem escraviza os trabalhadores, o que leva ser esse trabalho laboral praticado atualmente. É notável que a exagerada obtenção de lucros, a redução das despesas, a alta proporção de empreendimentos econômicos na cidade e no campo têm influenciado na prática do trabalho escravo. Guilherme Augusto Caputo Bastos menciona que “o que escraviza é a fome, a miséria, e enquanto o país não oferecer o mínimo de segurança social, de justiça social, não haveremos de ver o fim dessa chaga humana”.²⁰

No Brasil, em especial na região da fronteira agrícola da Amazônia, a prática do trabalho escravo denota uma situação de pobreza e vulnerabilidade dos trabalhadores rurais. A inexistência de alternativas, bem como a carência de oportunidades de trabalhos decentes, seja no campo ou na cidade, para um contingente, na maioria analfabeto, que não dispõe de escolarização ou qualificação profissional, é o que torna os trabalhadores suscetíveis a essa prática escravicionista, e que constitui uma evidente violação aos direitos fundamentais no trabalho e aos direitos humanos.²¹

O trabalho em condições análogas à de escravo é totalmente reprovável em âmbito nacional e internacional. É nesse sentido que diversos institutos jurídicos abordam esse tema através de seus dispositivos expressos e até mesmo pelo conjunto de princípios

¹⁹ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Inquérito 3412/AL. Relator: Min. Marco Aurélio. DJe 12 nov. 2012. p. 01. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em: 12 agosto 2015.

²⁰ BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho Escravo: Uma Chaga Humana. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, Porto Alegre, vol. 17, n° 208, out/2006. p. 36.

²¹ RIPPER, João Roberto; CARVALHO, Sérgio. Retrato escravo. *Organização Internacional do Trabalho (OIT)*. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/retrato_escravo_314.pdf>. Acesso em: 29 setembro 2015.

relacionados, como forma de combater esse tipo de exploração e, em certos casos, prevendo sanções.

1.3 Instrumentos Normativos

1.3.1 Constituição Federal

A Constituição Federal, como Lei Maior do Estado, denota total repúdio à prática do trabalho escravocrata. Para consagração de um Estado Democrático de Direito, estabelece regras de prevalência dos direitos fundamentais, sendo assim, seu artigo 1º define como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, e em seu artigo 5º afirma categoricamente que a liberdade do ser humano constitui uma garantia fundamental, indicando, ainda, no seu inciso III, que ninguém será submetido à tortura nem tratamento desumano ou degradante, o que viola o direito à integridade física.

A liberdade, gravada no preâmbulo da Constituição Federal e em seu artigo 5º, está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo considerada como direito individual e fundamental do ser humano e, conseqüentemente, como cláusula pétrea. Assim, nem mesmo o Estado tem o poder de forçar, mesmo que em atividade lícita, alguém a trabalhar, sendo expressamente proibida, como meio de pena, a prática de trabalho forçado. O que o Estado possibilita, através do instituto da detração penal, é a substituição da pena pelo trabalho voluntário, ou seja, com o consentimento do preso.

Consoante o artigo 5º, vislumbra-se, como forma de defesa da honra do trabalhador, a garantia do dever de indenizar na ocorrência de dano moral, sendo que esse dever se justifica na violação dos direitos básicos do ser humano. No âmbito do trabalho escravo, verifica-se essa violação na sujeição do ser humano à posição humilhante e degradante, afetando os valores individuais do trabalhador e, na maioria das vezes, propiciando danos psicológicos. Desta forma, a reparação pecuniária através do dano moral é aceitável nos casos em que o trabalhador é reduzido a condições análogas à de escravo, sendo um instrumento favorável a reprimir a prática escravista e a atenuar o sofrimento do trabalhador/vítima.

Sendo a escravidão contemporânea configurada pela supressão do *status libertatis* do trabalhador, não podendo se retirar do local da prestação de serviços com segurança, há a perceptível violação do princípio da liberdade e da dignidade da pessoa humana, totalmente protegidos pela Constituição Federal, conforme analisado acima.

Ainda, o artigo 186 da Carta Magna dispõe que há o cumprimento da função social da propriedade rural quando esta atende, concomitantemente e conforme critérios e níveis de exigência previstos em lei, a alguns requisitos, sendo um deles a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. E, conforme o artigo 243 da Constituição Federal – com nova redação após a Emenda Constitucional 81 – na hipótese de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, as propriedades rurais e urbanas poderão ser expropriadas a fim de serem destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, devido ao descumprimento da função social da propriedade. Nota-se aqui o caráter de sanção atribuído na previsão constitucional, ainda que esta seja aparentemente inaplicável.

Também, o artigo 7º da Carta Magna garante aos trabalhadores condições mínimas que visam garantir o exercício de suas profissões com respeito, dignidade e perspectiva para o crescimento pessoal e intelectual.

A Lei Maior garante a liberdade, ao mesmo tempo, como direito fundamental e como cláusula pétrea, conforme artigo 60, §4º, inciso IV, admitindo sua restrição ou diminuição somente quando previsto em lei e apenas pela autoridade judiciária competente.

É o que consiste o princípio da reserva legal bem como o monopólio Judiciário do controle jurisdicional. O Estado detém monopólio, então, através do Poder Judiciário, para restringir a liberdade de qualquer pessoa, seja nacional ou estrangeiro, sendo defeso a qualquer outra pessoa que não detém essa competência de exercer tal mister.²²

Depreende-se que todo o conjunto constitucional é simétrico no sentido de assegurar à pessoa, nacional ou estrangeira, preliminarmente a liberdade física, tornando possível

²² BREMER, Felipe Fiedler. Análise didática do trabalho escravo no Brasil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2166, 6 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12944>>. Acesso em: 28 set. 2015.

o direito de ir e vir e, ainda, a liberdade do psicológico, de espírito, vedando quaisquer atitudes atentatórias à honra, à liberdade e à personalidade do ser humano.²³

1.3.2 Código Penal

Outro instituto presente no nosso ordenamento jurídico que visa combater o trabalho escravo é o Código Penal, no artigo 149. O referido dispositivo encontra-se presente na seção dos crimes contra a liberdade pessoal, especificadamente no capítulo referente aos crimes contra a liberdade individual.

Nos termos do artigo supracitado, após ter sido alterado e reformulado pela Lei nº 10.803/03, a conduta de submeter alguém à condição análoga à de escravo é caracterizada pela sujeição absoluta de alguém a essa condição. A lei exige a submissão completa, a total e real impossibilidade de o sujeito se ver livre por suas próprias forças da ação ilegal do agente.

Prevê o artigo 149:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.²⁴

Nota-se que o tipo penal é amplo, não abrangendo apenas casos de falta de liberdade em sentido estrito. Ou seja, pode-se afirmar que a expressão “trabalho em condições análogas à de escravo” abrange as situações de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, cerceamento de liberdade de se desligar do serviço e servidão por dívida.

Nesse mesmo sentido, afirma Melina Silva Pinto, que a expressão “trabalho em condições análogas à de escravo” compreende o trabalho forçado assim como o trabalho

²³ BREMER, Felipe Fiedler. Análise didática do trabalho escravo no Brasil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2166, 6 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12944>>. Acesso em: 28 set. 2015.

²⁴ BRASIL. *Decreto-Lei 2.848*, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 28 set. 2015.

degradante, além de outras condutas previstas no caput do artigo 149, sendo que aquele se diferencia deste pela existência da coação.²⁵

Examinando a redação do mencionado artigo, José Claudio Monteiro de Brito observa que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, cujo trabalho em condições degradantes e trabalho forçado são espécies, não sendo caracterizado apenas pela falta de liberdade de ir e vir, mas, inclusive, pelo trabalho sem as mínimas condições de dignidade.²⁶

O aludido doutrinador afirma que:

(...) a denominação própria para o ato ilícito em gênero é *trabalho em condições análogas à de escravo*. Nada impede, todavia, que se utilize essa expressão de forma mais reduzida, ou seja, *trabalho escravo*. É preciso ter em mente, entretanto, que esta é apenas uma redução da expressão mais ampla e utilizada pela lei.²⁷

Ocorre que, uma vez que o ordenamento jurídico não tolera a prática da escravidão, não se admite que, mesmo em virtude da conduta ilícita de outrem, o ser humano possa vir a ser considerado escravo, no máximo este estará em condição análoga à de escravo.

Cumpra transcrever o seguinte trecho do Inquérito 3.412/Alagoas:

Ser escravo é não ter domínio sobre si mesmo. Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Mas se a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois conferido aos trabalhadores tratamento análogo ao de escravos, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Essa interpretação é favorecida pela redação atribuída ao art. 149 do Código Penal pela Lei n.º 10.803, de 11.12.2003: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a

²⁵ PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da “lista suja” como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. *Revista LTr*, vol. 72, n.º 09, set/2008. p. 1109.

²⁶ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 200. p. 72.

²⁷ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 200. p. 73.

jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

(...)

Portanto, concluo que, para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessária a coação física da liberdade de ir e vir, ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas cuja presença deve ser avaliada caso a caso.²⁸

Tendo em vista que o trabalho escravo se protraí durante certo tempo, o crime em comento é classificado como permanente, ou seja, o momento consumativo se prolonga no tempo, sendo possível, assim, a prisão em flagrante enquanto persistir a conduta. No que se refere à ação penal, esta é pública e incondicionada, devido à gravidade do fato, ou seja, a ação pode ser formalizada, mesmo sem o consentimento da vítima, pelo Ministério Público.²⁹

Faz-se necessário um breve esclarecimento sobre a tentativa de redução do conceito de trabalho escravo do artigo 149 do Código Penal. Ou seja, diante da árdua luta pelo combate ao regime escravocrata, este pode sofrer um grave retrocesso. Ocorre que, no dia 15 de abril de 2015, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou proposta que determina o que é trabalho escravo e modifica o Código Penal.

O referido Projeto de Lei, nº 3842/12, do ex-deputado Moreira Mendes (PSD-RO), reduz o conceito de trabalho escravo, retirando os termos “condições degradantes de trabalho” e “jornada exaustiva” da definição do crime. Ademais, inclui a exigência de ameaça, coação e violência para que o trabalho escravo seja caracterizado.

O deputado Luís Carlos Heinze (PP-RS), ex-coordenador da Frente Parlamentar Mista da Agropecuária, concorda com a bancada ruralista na preocupação quanto aos efeitos da Emenda Constitucional 81, que dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal,

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 3412/AL*. Relator: Min. Marco Aurélio. DJe 12 nov. 2012. p. 04-05. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em: 29 agosto 2015.

²⁹ BREMER, Felipe Fiedler. Análise didática do trabalho escravo no Brasil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2166, 6 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12944>>. Acesso em: 29 set. 2015.

e prevê a expropriação de propriedades onde for constatada exploração de trabalho escravo, conforme já analisado. O temor da bancada ruralista é quanto ao fato de a atual redação do Código Penal não determinar o que é “condição degradante de trabalho” e “jornada exaustiva”, permitindo interpretações diversas que levem à desapropriação.³⁰

Em síntese, a proposta do projeto é retirar os termos “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho” e incluir a necessidade de coação, ameaça e violência para que o trabalho escravo seja caracterizado. O projeto ainda será analisado pelas comissões técnicas da Câmara, e, posteriormente, será votado no Plenário.

1.3.3 Lei 10.608/02

Ainda em análise da legislação infra-constitucional, a Medida Provisória nº 74/2002, posteriormente convertida na Lei 10.608/02, é de grande importância no que concerne ao trabalhador resgatado da condição de escravo, visto que dispõe do direito deste trabalhador em receber 03 (três) parcelas do seguro desemprego, na quantia de 01 (um) salário mínimo cada, além de que deverá ser conduzido à recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Percebe-se que a referida Medida teve por finalidade evitar o que ocorria no passado, onde os escravos recém-libertados da condição de escravo não tinham como se sustentar, não vislumbrando nenhuma melhora na sua perspectiva de vida, ocasionando o retorno desses trabalhadores ao local de trabalho em que foram resgatados. Desta forma, há por parte do Estado, mesmo que por um curto período, um suporte inicial com o fim de retirar definitivamente o trabalhador desse ambiente nocivo, de maneira a reduzir seu sofrimento diante das condições laborais em que foi imposto.

³⁰ SOUZA, Murilo. Comissão aprova projeto que muda definição de trabalho escravo no Código Penal. Agência Câmara Notícias. Direitos Humanos. *Câmara dos Deputados*, abril 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOSHUMANOS/486200-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-MUDADEFINICAO-DE-TRABALHO-ESCRAVO-NO-CODIGO-PENAL.html>>. Acesso em: 29 set. 2015.

Cumpra informar, que para percepção das parcelas é necessária a comprovação por parte do trabalhador de que foi resgatado de trabalho em condição análoga à de escravo, podendo ser feita pela entrega da Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado, pelo Auditor Fiscal do Trabalho. O benefício das parcelas deverá ser requerido no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da emissão dessa Comunicação.³¹

1.3.4 Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

Analisando, ainda, a legislação brasileira, há a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que nada dispõe de forma direta sobre o trabalho escravo. A CLT estabelece normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, sendo que naquelas, o limite atribuído ao exercício do poder diretivo do empregador se reflete no respeito aos direitos individuais do empregado, uma vez que há a proibição de dispor de determinados direitos a ele inerentes, como o direito à liberdade de consciência e física.

Essa omissão da CLT, que não contempla dispositivos específicos conducentes a limitar o poder diretivo do empregador, pode ter sido uma boa opção. Nesse sentido, Felipe Fiedler Bremer acredita:

(...) que essa omissão se deve ao fato de que o legislador ordinário da época não quis criar eventual revogação do artigo originariamente colacionado no então recém criado Código Penal. Além disso, a competência para julgamento das matérias contidas na Consolidação são eminentemente reservadas à justiça do trabalho. Qualquer dispositivo penal contido naquele decreto-lei, então, poderia gerar sérias discussões sobre conflitos de competência para julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo. Com a suscitação dessas exceções, poderia, em último caso, ocorrer prescrição da pretensão punitiva, devido à demora no julgamento, o que tornaria o crime, na prática, impunível.³²

No entanto, cumpre destacar que a CLT prevê algumas hipóteses em que o trabalhador poderá considerar rescindido o contrato de trabalho. E dentre essas hipóteses, algumas podem surgir dentro do trabalho escravo, como a exigência de serviços superiores às

³¹ BREMER, Felipe Fiedler. Análise didática do trabalho escravo no Brasil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2166, 6 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12944>>. Acesso em: 29 set. 2015.

³² BREMER, Felipe Fiedler. Análise didática do trabalho escravo no Brasil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2166, 6 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12944>>. Acesso em: 29 set. 2015.

forças do empregado, tratamento com rigor excessivo, exposição a risco de mal considerável e agressão física ou moral.

São hipóteses que, consideravelmente, ou até mesmo obrigatoriamente, se inserem no trabalho escravo, podendo afirmar que funcionam como atividades meio que caracterizam a atividade fim, o trabalho escravo.

1.3.5 Organização Internacional do Trabalho – OIT

Em âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho – OIT consiste em uma organização criada com o objetivo de tutelar as condições de trabalho zelando pela primazia da justiça social, e editou instrumentos normativos a fim de definir e reprimir a prática do trabalho escravo.

A OIT é “a agência das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade”.³³ Ainda, define a escravidão “como o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou alguns correlatos”.³⁴

O primeiro instrumento normativo aprovado abordando o tema em questão foi a Convenção 29, de 1930 (período em que o trabalho escravo era uma prática abundantemente adotada nas potências coloniais), ratificada pelo Brasil em 1957. Ela define o trabalho forçado ou obrigatório, no seu art. 2º, item 1, como sendo qualquer trabalho que é exigido de alguém sob a ameaça de alguma penalidade, e para o qual não houve o oferecimento espontâneo.

A referida convenção também estabelece algumas condutas adotadas pelo Estado signatário que não estão sujeitas à condenação. Ou seja, em um momento de transição, a convenção tolera, transige e permite algumas situações em que a comunidade internacional

³³ OIT. *Organização Internacional do Trabalho*. OIT Brasília. Conheça a OIT. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 29 setembro 2015.

³⁴ BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho Escravo: Uma Chaga Humana. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, Porto Alegre, vol. 17, n° 208, out/2006. p. 34.

admitia esse trabalho forçado, em especial para o cumprimento de pena e para a realização de serviços e obras de interesse público.

Analisando o artigo 2º da Convenção 29, destaca-se que, o trabalho forçado será caracterizado tanto na condição de ser o trabalho exigido contra o alvitre do empregado, no decorrer da sua execução, como na condição de ser imposto contra sua vontade desde o seu início. O trabalho que inicialmente foi aceito de forma consentida, mas depois se revelou forçado é muito comum na prática trabalhista no Brasil e deve ser considerado, ainda assim, como trabalho forçado. Ou seja, não importa se o trabalhador decidiu espontaneamente pela aceitação do trabalho no início deste ou no seu curso, a qualquer tempo, relacionado à sua permanência. O fato é que independentemente disto, existirá o trabalho forçado, evidenciando que, em suma, sua principal característica é a liberdade.³⁵

Posteriormente, em particular durante a Segunda Guerra Mundial, vive-se uma época caracterizada pela imposição do trabalho forçado por razões de ideologia, política entre outras. Nesse aspecto, a OIT editou a Convenção 105, que é basicamente uma reafirmação da Convenção 29, porém trata especificadamente da eliminação do trabalho forçado, em que seus signatários ficam impedidos de utilizar o trabalho escravo como uma forma de educação política ou de coerção, de forçar o trabalho como medida disciplinar. Ou seja, sua abordagem se especifica no trabalho forçado imposto pelo próprio Estado.³⁶

A Convenção 105 determina que essa forma de exploração jamais poderá ser justificada ou utilizada com finalidade de desenvolvimento econômico ou, ainda, como mecanismo de educação política, de disciplina, de discriminação, ou como sanção por participar de greve.³⁷

³⁵ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004. p. 74-75.

³⁶ BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho Escravo: Uma Chaga Humana. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, Porto Alegre, vol. 17, nº 208, out/2006. p. 35.

³⁷ RIPPER, João Roberto; CARVALHO, Sérgio. Retrato escravo. *Organização Internacional do Trabalho (OIT)*. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/retrato_escravo_314.pdf>. Acesso em: 29 setembro 2015.

Nota-se que a Convenção 29 deu possibilidade de o Estado exigir o trabalho forçado por agente público competente em virtude de condenação judicial. No entanto, a Convenção 105 dispõe da obrigatoriedade de os países membros da OIT abolirem toda e qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, não podendo ser exigido compulsoriamente nem mesmo no caso de condenação penal. Desta forma, é notável que enquanto a Convenção 29 tolera algumas hipóteses para o trabalho forçado, a Convenção 105 é firme na sua completa abolição, sendo isso o que realmente diferencia esses dois instrumentos internacionais.

Posteriormente, as duas convenções são abrangidas na Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, que estabelece que todos os Estados são obrigados a cumprir esses princípios, independentemente de terem ratificado a Convenção respectiva. Percebe-se, então, a amplitude desse mal que é o trabalho escravo.

Cumprido informar, que em setembro de 1926 foi aprovada pela Assembleia da Liga das Nações uma convenção sobre o tráfico de escravos e a escravidão, com a finalidade de “completar e desenvolver a obra realizada pelo Ato de Bruxelas, e de encontrar um meio de dar efeito prático, no mundo inteiro, às intenções expressas no tocante ao tráfico de escravos e à escravidão, pelos signatários da Convenção de St. Germain-en-Laye”.³⁸ Foram esses atos que levaram à Convenção de Genebra sobre a Escravatura.

Porém, afirma Fábio Konder Comparato que a Convenção de 1926:

(...) ficou a meio caminho da meta que seus autores se propuseram. Logo no artigo 2º, as altas partes contratantes declaram-se obrigar, de um lado, “a impedir e a reprimir o tráfico de escravos”, mas de outro, simplesmente, “a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, progressivamente e assim que possível”; o que por óbvio não significava obrigação alguma, na prática. Reproduzindo as hesitações e meias-medidas largamente empregadas no Brasil durante a Segunda metade do século XIX, o relatório da comissão que redigiu o projeto de convenção declarou que, “para realizar com êxito a abolição efetiva da escravidão, era indispensável não perder de vista a necessidade de manter a ordem e de assegurar o bem-estar das populações interessadas”. Daí a razão do emprego da expressão ‘progressivamente e assim que possível’.

³⁸ COELHO, Luiz Fernando. *Helênia & Devília: civilização e barbárie na saga dos direitos humanos*. Luiz Fernando Coelho, editado por Luiz Fernando de Queiroz. Curitiba: Bonijuris, 2014. p. 168.

No artigo 5º, as disposições referentes ao trabalho forçado ou obrigatório parecem ter sido concebidas para deixar as coisas no mesmo Estado de sempre.³⁹

Sendo assim, a Organização Internacional do Trabalho exerce um papel relevante no combate ao trabalho escravo, dispondo sobre normas de proteção ao trabalho e valorizando, assim, a dignidade da pessoa humana do trabalhador, fundamento essencial num Estado Democrático.

As Convenções da OIT, juntamente com os dispositivos infraconstitucionais e constitucionais, servem como um apoio aos operadores do direito e juristas no âmbito trabalhista, tendo o intuito de padronizar a compreensão do que é considerado trabalho análogo ao de escravo nas variadas nações, de maneira a unificar também o seu controle, e a penalização através da cooperação internacional, assim como a consequente extinção desse tipo de relação laboral.

É possível depreender que a pressão pela luta interna e o reforço, também interno, na legislação, é ampliada com a união da comunidade internacional no combate a essa conduta escravicionista, de forma a efetivar as recomendações da Organização.

³⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *Convenção de Genebra sobre escravatura 1926*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1926.htm>>. Acesso em: 14 outubro 2015.

2 POLÍTICAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No Brasil, as denúncias de trabalho escravo foram feitas inicialmente em 1971, pelo bispo católico e também defensor dos direitos humanos no estado do Amazonas, Pedro Casaldáliga. Após sete anos, a fazenda Vale do Rio Cristalino (relacionada à empresa automobilística Volkswagen) foi denunciada pela Comissão Pastoral da Terra – CPT por utilizar mão de obra escrava. A visibilidade internacional desse problema foi ocasionada pelos depoimentos dos peões que conseguiram fugir dessa propriedade. Assim, a partir de 1985, denúncias de trabalho escravo passaram a ser dirigidas à OIT.⁴⁰

O governo federal brasileiro, em 1995, admitiu a realidade do trabalho escravo ante o país e à OIT, tornando o Brasil, com isso, um dos primeiros países a reconhecer de forma oficial a existência do trabalho escravo contemporâneo em seu território. Nesse mesmo ano, em 27 de junho, foi editado o Decreto nº 1.538, que criou estruturas de governo para combater esse crime, destacando o Grupo Executivo para o Combate ao Trabalho Escravo (GERTRAF) e o Grupo Móvel de Fiscalização. No ano de 2003, foi lançado o 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e instituída a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), sendo que este substituiu o Grupo Executivo para o Combate ao Trabalho Escravo.⁴¹

Sendo assim, o Brasil dispõe de diversos programas que se destinam a combater a prática do escravismo, visando a sua erradicação. Ainda que seja um problema complexo, a nação brasileira é vista como um exemplo internacional na luta contra a escravidão contemporânea. A aptidão de articulação entre a sociedade civil, as organizações de trabalhadores, o setor privado, os organismos internacionais e o governo brasileiro é que tem contribuído para essa eficácia das ações nesse combate ao trabalho escravo.

⁴⁰ RIPPER, João Roberto; CARVALHO, Sérgio. Retrato escravo. *Organização Internacional do Trabalho (OIT)*. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/retrato_escravo_314.pdf>. Acesso em: 14 outubro 2015.

⁴¹ RIPPER, João Roberto; CARVALHO, Sérgio. Retrato escravo. *Organização Internacional do Trabalho (OIT)*. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/retrato_escravo_314.pdf>. Acesso em: 14 outubro 2015.

2.1 Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)

Em 1995, o governo federal, ao reconhecer formalmente a existência do trabalho escravicionista no país, criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) – substituído em 2003 pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) – e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), sendo este coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.⁴²

A instituição do Grupo Especial de Fiscalização Móvel é uma referência na repressão à utilização da mão de obra em condição análoga à de escravo. As operações do grupo são executadas em sigilo e sempre conta com a cooperação do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal, que exerce a função de polícia judiciária, sendo responsável, também, pela segurança das equipes. O propósito primordial das operações dos grupos é remover os trabalhadores da localidade em que prestam serviços, garantir-lhes o recebimento das verbas trabalhistas e mobilizar outros órgãos governamentais para que tomem as providências respectivas.⁴³

Os grupos móveis, com subordinação direta à Secretaria de Inspeção do Trabalho, atuam de maneira eficiente e com certa independência das pressões de grandes grupos econômicos e políticos nos Estados.

Desde 2003, o número de ações civis públicas ajuizadas tem sofrido um aumento, e isso se deve ao fato de que membros do Ministério Público do Trabalho passaram a acompanhar as operações dos grupos móveis de fiscalização em praticamente todas as ações.

Tais ações civis públicas têm se demonstrado fundamentais mecanismos na garantia dos direitos coletivos desses trabalhadores subordinados ao trabalho escravo. E, no que

⁴² SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008. p. 145-146.

⁴³ RIPPER, João Roberto; CARVALHO, Sérgio. Retrato escravo. *Organização Internacional do Trabalho (OIT)*. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/retrato_escravo_314.pdf>. Acesso em: 14 outubro 2015.

concerne à escravidão contemporânea, um meio eficiente de garantir judicialmente seus direitos sociais são as rigorosas condenações pecuniárias resultante das decisões da Justiça Trabalhista.

A conjunção das indenizações trabalhistas e das multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pagas no decorrer das operações dos grupos móveis ou até mesmo por razão das decisões da Justiça Trabalhista, são, na atualidade, as sanções mais eficazes e efetivas no plano institucional, se não as únicas, impostas aos empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga à de escravos.⁴⁴

Pode-se afirmar que as sanções pecuniárias rompem com a lucratividade do empregador infrator, impondo-lhe a obediência à legislação laboral. Ainda, na medida em que o respeito aos direitos trabalhistas é forçado pela fiscalização para averiguação do cumprimento do ordenado nas decisões judiciais, ao proprietário do negócio criminoso é imposto a responsabilidade social.

João Roberto Ripper e Sérgio Carvalho afirmam que:

(...) a instituição de um grupo de fiscalização móvel revelou-se adequada para enfrentar a modalidade de trabalho escravo predominante no Brasil, praticada, sobretudo, em áreas geograficamente isoladas, notadamente (mas não exclusivamente) na fronteira agrícola amazônica. O GEFM é dotado da mobilidade necessária ao atendimento de denúncias em regiões distantes de aglomerados urbanos, e seu comando, centralizado no Ministério do Trabalho e Emprego, na capital federal, afasta-o de pressões e ameaças dos perpetradores da prática. A participação do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal nas operações garante a eficácia dos resultados.⁴⁵

Assim, a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e do Ministério Público do Trabalho ocorre de forma conjunta com outras instituições parceiras na luta contra a escravidão contemporânea, merecendo destaque o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), a Comissão Pastoral da

⁴⁴ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008. p. 150.

⁴⁵ RIPPER, João Roberto; CARVALHO, Sérgio. Retrato escravo. *Organização Internacional do Trabalho (OIT)*. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/retrato_escravo_314.pdf>. Acesso em: 15 outubro 2015.

Terra (CPT), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Ministério Público Federal (MPF), a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho. Há, ainda, a atuação da Polícia Federal, que exerce papel essencial de polícia judiciária, sendo encarregada pela segurança das equipes e dos trabalhadores libertados.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel, após a denúncia, procede, através dos auditores fiscais, a operação de fiscalização na localidade indicada, onde realizam a inspeção e reúnem os dados e informações fundamentais para que eventualmente seja proposta a ação para tutela e proteção dos interesses dos empregados envolvidos.

Enfim, o Grupo Móvel vai fazer a operação e durante a fiscalização vão verificar a situação daqueles trabalhadores que se encontram lá. Inspeccionarão tudo, os locais, as condições de trabalho etc., tirarão fotos pegarão depoimentos e assim em diante – lembre-se que é uma ação multi-institucional orientada para diferentes sistemas normativos.⁴⁶

No decorrer da operação do grupo móvel, na hipótese de serem constatadas irregularidades, os auditores fiscais emitem os autos de infração e os relatórios, de acordo com suas atribuições. A forma mais ostensível do conflito é resolvida no momento da fiscalização, *in loco*, onde os trabalhadores flagrados em mão de obra análoga à de escravo:

(...) são libertados e/ou registrados, recebendo os seus direitos trabalhistas (atrasados, indenização e até mesmo fazem cadastro para receber seguro desemprego) – eles ficam felizes, alegres por estarem livres, como costumam dizer os participantes do Grupo Móvel –, e em geral voltam para as suas localidades de origem.⁴⁷

O relatório elaborado pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, acompanhado com os depoimentos e fotos, é um instrumento apto para a instrução de uma eventual denúncia criminal. Referidos documentos são tidos como instrumentos de informação, servindo como prova documental no processo de prática de crime de trabalho escravo assim como no de crime contra a organização do trabalho.

⁴⁶ VELLOSO, João Gustavo Vieira. Sobre o tratamento jurídico dado ao trabalho escravo: o movimento de descriminalização. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 14, n.º. 59, mar/abr 2006. p. 96.

⁴⁷ VELLOSO, João Gustavo Vieira. Sobre o tratamento jurídico dado ao trabalho escravo: o movimento de descriminalização. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 14, n.º. 59, mar/abr 2006. p. 96.

2.2 Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo

O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, lançado no ano de 2005, trata-se, em suma, de um acordo em que empresas estrangeiras e nacionais assumem a incumbência de afastar de suas cadeias produtivas indivíduos e empresas que dispõem da mão de obra escrava.

Em 2004, atendendo a um pedido da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, a ONG Repórter Brasil, em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho, realizou uma extensa pesquisa para mostrar como mercadorias produzidas com trabalho escravo estavam inseridas nas economias brasileira e global. Com a pesquisa pronta, em um processo coordenado pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, a mais importante e representativa organização do gênero no país, e a Organização Internacional do Trabalho, foram convidadas as empresas brasileiras e multinacionais apresentadas nessa rede para criarem mecanismos que barrassem fornecedores que utilizavam essa forma de exploração. Os diálogos deram origem ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, o único do gênero em todo o mundo. A iniciativa já conta com 160 empresas e associações comerciais, que possuem um faturamento equivalente a mais de 20% do PIB brasileiro.⁴⁸

O referido Pacto foi resultado de um acordo entre entidades representativas, empresas e organizações da sociedade civil no comprometimento de defenderem os direitos humanos, eliminando o trabalho escravo nas redes produtivas e contribuir na inclusão de trabalhadores resgatados no mercado de trabalho.⁴⁹

Empresas estrangeiras que queiram contribuir no combate ao trabalho escravo também podem aderir ao Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Os agentes empresariais são chamados a cancelar as relações comerciais (diretas ou indiretas), por meio das

⁴⁸ RIPPER, João Roberto; CARVALHO, Sérgio. Retrato escravo. *Organização Internacional do Trabalho (OIT)*. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/retrato_escravo_314.pdf>. Acesso em: 29 setembro 2015.

⁴⁹ ALMEIDA, André Henrique de. Condições análogas a escravo: normatização e efetividade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2881, 22 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19167>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

redes de suprimentos de seus fornecedores ou da importação de produtos de forma direta, com os empregadores envolvidos com a prática escravicionista.⁵⁰

A abertura para adesão internacional amplia o alcance da experiência brasileira - considerada pela OIT como uma das mais avançadas do mundo em termos de envolvimento do empresariado. A relevância do compromisso está presente não apenas em relatórios globais do órgão ligado às Nações Unidas (ONU), como também já vem servindo como exemplo de boas práticas, por meio de programas de cooperação Sul-Sul apoiados pelo governo brasileiro, a outras nações da América Latina e da Ásia.⁵¹

Neste acordo, as empresas signatárias devem elaborar cláusulas que abordem, de forma expressa, sobre a oposição de explorar o trabalho escravo, elaborar medidas a fim de rastrear produtos para averiguar sua origem, atribuir aos funcionários senso de responsabilidade social para o combate à mão de obra escrava contemporânea. Esse acordo torna possível, através do caráter comercial, o combate ao trabalho escravo ao atingir empregadores que lucram com a restrição de liberdade de um indivíduo.⁵²

O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo tem como pressuposto para participação que as empresas signatárias façam o monitoramento da implementação das ações e, também, da abrangência das metas propostas, além de fazer com que os resultados das medidas adotadas se tornem públicas. O acordo previsto no Pacto Nacional tem, ainda, o objetivo de promover o trabalho decente, além de promover a integração social dos trabalhadores e a ação contra o aliciamento, gerando melhora na qualidade de vida dos empregados rurais.

2.3 Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

Há, ainda, no âmbito das políticas de combate à escravidão contemporânea, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Reunindo 76 medidas e elaborado por uma comissão especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), foi lançado

⁵⁰ HASHIZUME, Maurício. Pacto contra escravidão se abre para adesões internacionais. *Repórter Brasil*, 24 maio 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/05/pacto-contra-escravidao-se-abre-para-adesoes-internacionais/>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

⁵¹ PACTO Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. *Trabalho escravo, é hora de abolir de vez essa vergonha*. Disponível em: <<http://www.pactonacional.com.br/>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

⁵² PACTO Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. *Trabalho escravo, é hora de abolir de vez essa vergonha*. Disponível em: <<http://www.pactonacional.com.br/>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

em sua primeira versão em março de 2003, em que representou um importante marco no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Nesse mesmo ano foi instituída a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).⁵³

Em abril de 2008 foi aprovado o segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, lançado pela Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Essa segunda versão do Plano incorpora cinco anos de experiência alcançada pela versão anterior e insere novas propostas em decorrência da evolução das mais variadas formas de trabalho escravo. As metas são de responsabilidade dos diversos órgãos dos poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, além da Organização Internacional do Trabalho – OIT e de entidades da sociedade civil.

Esse segundo plano estipula ações para enfrentar, repreender e prevenir essa prática criminosa, englobando questões dos empregados estrangeiros e do setor empresarial, além de estabelecer iniciativas que possam garantir a capacitação dos empregados libertados e sua recolocação no mercado de trabalho.

Estrangeiros submetidos ao trabalho em situação análoga à escravidão ou a condições degradantes de trabalho foram lembrados em ações que pretendem criar estruturas de atendimento jurídico e social para esses trabalhadores, incluindo a emissão da documentação necessária para legalizar a sua situação, e alterar o Estatuto do Estrangeiro para regularizar a condição de empregados encontrados em condições inadequadas de trabalho.⁵⁴

A aprovação de propostas com o escopo de combater essa prática de exploração do trabalho escravo é uma das 66 metas contidas no Plano. Uma das medidas que deve ser tomada é a melhoria da fiscalização e do amparo logístico ao grupo móvel de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

⁵³ SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2015.

⁵⁴ PYL, Bianca. Novo plano para erradicação do trabalho escravo é lançado. *Repórter Brasil*, 9 set. 2008. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2008/09/novo-plano-para-erradicacao-do-trabalho-escravo-e-lancado/>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

Este documento confirma a existência institucional da escravidão e assume o compromisso de eliminar essa prática, concedendo uma posição de prioridade no âmbito nacional. Suas ações idealizam a efetividade e objetividade na prevenção do trabalho escravo, além de contemplar uma repressão econômica aos empregadores e a recolocação dos empregados resgatados no mercado de trabalho.

Dentre as metas previstas no 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo ⁵⁵, 15 possuem ações de abrangência geral (que abordam temas como a preservação do combate ao trabalho escravo como primazia do Estado), 16 de enfrentamento e repressão, 16 de reinserção e prevenção, 09 de informação e capacitação e 10 ações específicas de repressão econômica, como o incentivo do desenvolvimento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

⁵⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

3 CONSTITUCIONALIDADE DA LISTA SUJA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – TEM

3.1 Lista Suja

Um dos mecanismos de combate ao trabalho escravo que merece maior destaque é o Cadastro de Empregadores Infratores, chamado popularmente de lista suja. Está previsto no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, e foi instituído pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no âmbito do respectivo Ministério, por meio da Portaria n° 540 de outubro de 2004, atualmente revogada pela Portaria Interministerial MTE/SEDH n° 02, de 12 de maio de 2011, sendo que esta recentemente sofreu revogação pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n° 4 de 11 de maio de 2016.

O núcleo essencial das portarias consiste na exposição das regras sobre o Cadastro de Empregadores (pessoa física ou jurídica) que submeteram trabalhadores a condições análogas às de escravo, reproduzindo, assim, uma prática atualmente utilizada pela OIT de publicar o nome de países que infringem suas convenções. Em síntese, essa lista divulga os nomes de empregadores que foram flagrados pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego utilizando da mão de obra escrava.

Através dessa lista suja é feito o registro dos proprietários infratores e de suas respectivas propriedades, além do número de trabalhadores libertados, sendo esta uma das eficientes formas de combater e coibir este tipo de crime. Ademais, “os números divulgados na Lista Suja do Trabalho Escravo são fundamentais para que tenhamos uma dimensão do problema que é a escravidão contemporânea”.⁵⁶

⁵⁶ RIPPER, João Roberto; CARVALHO, Sérgio. Retrato escravo. *Organização Internacional do Trabalho (OIT)*. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/retrato_escravo_314.pdf>. Acesso em: 29 setembro 2015.

Ressalta-se que o combate ao trabalho escravo e a luta pela sua erradicação, atualmente, tem a participação da sociedade e do Estado, que:

(...) mobilizaram-se para executar medidas que, embora ainda insuficientes para erradicar o crime, colocaram o tema entre as prioridades da agenda social brasileira e o repercutiram na sua incidência, merecendo o reconhecimento de governos e organizações internacionais.⁵⁷

Melina Silva Pinto declara que “a referida lista divulga os nomes de empresários e empresas que explorem essa modalidade criminosa de utilização da mão de obra humana, dando a conhecer à sociedade os criminosos que assim procedem”.⁵⁸

Pelas regras da atual Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n° 4, que manteve o núcleo central da portaria anterior, o Cadastro é atualizado semestralmente, consistindo na inclusão do nome do infrator na lista após decisão de um processo administrativo iniciado pela fiscalização (assegurado o direito de defesa) e cujos autos de infração não sejam mais passíveis de recurso, ou seja, a inclusão dos nomes dos infratores não constitui um ato discricionário e arbitrário.

A atualização consiste também na exclusão daqueles infratores que, durante um monitoramento de dois anos, não incorram em reincidência e pagaram as multas e débitos trabalhistas e previdenciários.

Para proceder às novas inclusões há a análise dos relatórios de fiscalizações, pesquisados os lançamentos contidos no sistema ‘sisacte’ para verificar a situação dos autos em tramitação na esfera administrativa, bem como consultas em bancos de dados do governo federal.⁵⁹

⁵⁷ RIPPER, João Roberto; CARVALHO, Sérgio. Retrato escravo. *Organização Internacional do Trabalho (OIT)*. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/retrato_escravo_314.pdf>. Acesso em: 29 setembro 2015.

⁵⁸ PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da “lista suja” como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. *Revista LTr*, vol. 72, n° 09, set/2008. p. 1110.

⁵⁹ PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da “lista suja” como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. *Revista LTr*, vol. 72, n° 09, set/2008. p. 1110.

Rodrigo Garcia Schwarz afirma que “o monitoramento desses estabelecimentos inclui novas fiscalizações nos locais em que foram libertados trabalhadores, além da coleta de informações junto a órgãos governamentais e entidades da sociedade civil”.⁶⁰

Criou-se, também, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, a Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003, que determina:

(...) o encaminhamento semestral do rol atualizado, elaborado pelo Ministério do Trabalho, aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com recomendação para que se abstenham de conceder créditos sob a supervisão do Ministério da Integração Nacional, às pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.⁶¹

O fato é que a lista suja do trabalho escravo tem gerado bastante discussão no mundo jurídico. Diversos empregadores já ajuizaram ações judiciais, em particular Mandados de Segurança ou ações ordinárias com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impugnando a inclusão de seus nomes no Cadastro.

Dentre os argumentos dos infratores, o Cadastro de Empregadores Infratores ofenderia o direito de propriedade, o princípio da reserva legal e da legalidade, da presunção de inocência, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, além de que a antiga portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02/2011, alvo de ADIn, ultrapassaria a competência administrativa do MTE, que ao excluir o caso da apreciação pelo Judiciário antes da inclusão dos nomes na lista suja, invade a esfera judiciária.

Muitos ainda alegam que representa uma penalidade a inclusão de seus nomes no Cadastro, sendo necessário, assim, estar a Portaria prevista em lei. Vários julgados, acatando

⁶⁰ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008. p. 151.

⁶¹ CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo – compreendendo a “lista suja”. *Revista TST*, Brasília, vol. 7 1, nº 3, set/dez 2005. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3793/004_cesario.pdf?sequence=5>. Acesso em: 16 novembro 2015.

essas e outras alegações, determinaram a exclusão de empregadores do Cadastro. Em contrapartida, há diversos julgados reconhecendo a constitucionalidade da lista suja.

Ocorre que em dezembro de 2014, uma medida mais drástica foi tomada, e a lista suja teve sua divulgação suspensa pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em razão de uma liminar concedida pelo presidente da Corte, Ministro Ricardo Lewandowski. Esse feito se deu pela consequência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5209, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – Abrainc (que agrupa empresas do setor da construção civil), que impugna a constitucionalidade da lista suja e solicita a imediata suspensão da eficácia da Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02/2011.

A mencionada ADIn requer que seja avaliada a constitucionalidade do Cadastro, alegando como principal argumento que essa lista contendo os nomes dos empregadores flagrados utilizando mão de obra escrava deveria ser instituída por intermédio de um Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo, e não mediante uma portaria do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

O InPACTO (Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo), juntamente com o Instituto Ethos⁶² e o Instituto Observatório Social (IOS)⁶³:

(...) se manifestaram em defesa da “lista suja”. As instituições encaminharam em conjunto, no mês de janeiro, uma carta à presidente da República, Dilma Rousseff, lembrando o compromisso assumido por ela de manutenção dos instrumentos legais e administrativos de combate a esse problema no país. A coordenação da Campanha Nacional da Comissão Pastoral da Terra de Combate ao Trabalho Escravo também enviou uma carta à presidente Dilma em repúdio à liminar deferida pelo ministro do STF.⁶⁴

⁶² O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social é uma Oscip com a missão de mobilizar, sensibilizar e ajudar empresas na gerência de seus negócios de maneira socialmente responsável, a fim de torná-las parceiras na construção de uma sociedade justa e sustentável.

⁶³ O Instituto Observatório Social, criado em 1997, e com abrangência nacional e internacional, é uma organização sem fins lucrativos com o objetivo de gerar conhecimento para o universo sindical e do trabalho. O IOS faz pesquisas e estudos especializados que colaboram para a ação sindical, o desenvolvimento sustentável e o diálogo social.

⁶⁴ LISTA suja do trabalho escravo completa dois meses de suspensão. *InPACTO*. 27 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/2015/02/lista-suja-do-trabalho-escravo-completa-dois-meses-de-suspensao/>>. Acesso em: 17 novembro 2015.

Cumpra salientar, que no meio de toda essa repercussão atingida pela suspensão, o ativista, blogueiro e cientista político Leonardo Sakamoto, por intermédio da ONG Repórter Brasil, tomou uma iniciativa e formalmente solicitou ao MTE, com base na Lei de Acesso à Informação – LAI, o nome dos empresários flagrados com trabalhadores em condição análoga à de escravo. Esse pedido do cientista político inspirou um movimento entre o MTE e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, resultando na assinatura de uma nova portaria interministerial, tornando a anterior, que foi afetada pela liminar do STF, ineficaz.⁶⁵ Sendo assim, três meses depois da suspensão da lista suja, uma nova portaria foi editada, a Portaria Interministerial n. 2 (DOU 1.4.2015), que recriou a lista suja do trabalho escravo, tendo como amparo legal a LAI.

3.2 Princípio da Reserva Legal e da Legalidade

O mais frequente argumento alegado pelos infratores é de que a inclusão de seus nomes no banco de dados da lista suja representaria uma penalidade, devendo, assim, estar prevista em lei. Alegam que a Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02/2011 (que mantém o Cadastro de Empregadores flagrados submetendo trabalhadores em condições análogas à de escravo) e a Portaria nº 1.150/03 (que instituiu a limitação do acesso de produtores rurais ao sistema de financiamento público) ferem o princípio da reserva legal, posto que os Ministros do Trabalho e da Integração Nacional não teriam legitimidade legal para editá-las.

As Portarias procuram regulamentar o conteúdo programático dos incisos III e IV do art. 186 da Carta Magna. Esses incisos, conforme explicitado acima, alinham dois requisitos para que a função social de uma propriedade possa ser cumprida, sendo eles o respeito das disposições regulamentadoras das relações de trabalho e a exploração que beneficia o bem

⁶⁵ CAVALCANTI, Hylda. 'Lista suja' do trabalho escravo volta a ser divulgada, agora de forma alternativa. *Rede Brasil Atual*. Trabalho. 06 março 2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/03/2018lista-suja-do-trabalho-escravo2019-volta-a-ser-divulgada-mesmo-de-forma-alternativa-1834.html>>. Acesso em: 17 novembro 2015.

estar dos trabalhadores. Sendo assim, “o que as portarias fazem é apenas viabilizar o cumprimento de direitos que são também princípios e – além de tudo – fundamentais”.⁶⁶

Alega o juiz João Humberto Cesário, que:

(...) não se trata de discutir eventual legitimidade legiferante dos ministros (já que ministros notoriamente não legislam), mas de debater a competência administrativa que possuem para a produção dos atos administrativos que lhes são próprios, com vistas ao atingimento dos fins precípuos das suas pastas.⁶⁷

Dentre as funções do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE inclui-se a de “erradicar o trabalho escravo e degradante, por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, nos focos previamente mapeados”.⁶⁸ Desta forma, o Ministro do Trabalho é administrativamente competente para expedir atos administrativos necessários ao cumprimento, pelo Ministério respectivo, dos fins que lhe competem. Ademais, não há que se confundir com competência legislativa, não sendo o caso de ofensa aos princípios da reserva legal e da legalidade.

Preceituam os artigos 21, XXIV e 87, parágrafo único, I e II da CF:

Art. 21. Compete à União:
XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

⁶⁶ VIANA, Marco Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. *Revista LTr*, vol. 71, n° 08, ago/2007. p. 933.

⁶⁷ CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo – compreendendo a “lista suja”. *Revista TST*, Brasília, vol. 71, n° 3, set/dez 2005. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3793/004_cesario.pdf?sequence=5>. Acesso em: 17 novembro 2015.

⁶⁸ COMBATE ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. *Ministério do Trabalho e Emprego*. 14 set. 2015. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/index.php/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>>. Acesso em: 17 novembro 2015.

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;. ⁶⁹

Nesse sentido, prevê o artigo 913 da CLT:

Art. 913 - O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação.

Nota-se que a Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02/2011 está respaldada nos artigos supramencionados, sendo que nos termos do artigo 87, parágrafo único, II da CF, ao Ministro de Estado cabe expedir instruções para se executar as leis, decretos e regulamentos, e a própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 1º, inciso III e IV a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos do Estado Brasileiro, sendo esses fundamentos desprezados pelos empregadores autuados por manterem trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Assim, a referida Portaria foi editada dentro dos limites legais, não havendo qualquer extrapolação da competência do Ministro do Trabalho, até porque a edição de portarias, normas, provimentos, ordens de serviço e outras formas de regulamentos também fazem parte do poder de polícia administrativa dos órgãos públicos. ⁷⁰

Aponta João Humberto Cesário:

Com efeito, é absolutamente válido que a União, por via da atuação dos Ministros de Estado, se valha de critérios administrativos visando a financiar a atividade produtiva séria e lícita, em detrimento daquela que, na ganância por lucros desmedidos, transpõe as raias da criminalidade, desprezando os fundamentos que se constituem no centro vital da Constituição da República Federativa do Brasil. ⁷¹

⁶⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 novembro 2015.

⁷⁰ PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da “lista suja” como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. *Revista LTr*, vol. 72, nº 09, set/2008. p. 1114.

⁷¹ CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo – compreendendo a “lista suja”. *Revista TST*, Brasília, vol. 71, nº 3, set/dez 2005. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3793/004_cesario.pdf?sequence=5>. Acesso em: 18 novembro 2015.

No que se refere à restrição ao crédito consubstanciada na Portaria nº 1.150/03, é razoável que aqueles empregadores que mantinham trabalhadores em situação análoga à de escravo não possam disputar créditos públicos de maneira equânime com empregadores sérios que respeitam a dignidade do ser humano. Ademais, a referida restrição ao menos necessitaria a edição da portaria, uma vez que a Lei nº 9.029/95 (que trata do combate à discriminação nas relações de trabalho), em seu artigo 1º, reprovava a adoção de práticas discriminatórias no campo da relação de emprego, proibindo aos infratores, conforme seu artigo 3º, de obter financiamento ou empréstimos perante instituições financeiras oficiais.

Ademais, os atos administrativos possuem presunção de legalidade e veracidade até que se prove o contrário, de forma que se há a inclusão do nome do empregador na lista suja, presume-se que foi realizado efetivamente o fato gerador do direito, até o momento em que o infrator consiga demonstrar que a operação dos fiscais foi irregular e que os autos de infração não condizem com a realidade fática existente. É notório que a lista suja restringe-se a dar cumprimento às diretrizes normativas já existentes, não contendo nenhuma inovação ou normatização de forma primitiva.

3.3 Direito de Propriedade

Assegura o artigo 5º, XXII da CF, que a propriedade é um direito fundamental do cidadão, e que deve, conforme disposto no inciso XXIII do referido artigo, atender a sua função social.

O artigo 170, III da CF dispõe a mesma regra, estabelecendo que a ordem econômica tem a finalidade de assegurar existência digna a todos, nos termos do preceito da justiça social e observado o princípio da função social da propriedade. Mais adiante, explica o artigo 186, III e IV da Carta Magna que é da União a competência de desapropriar por interesse social, a propriedade rural que não cumpra com sua função social.

Nesse sentido, prevê o artigo 243 da CF

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de

trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.⁷²

Sendo assim, se a propriedade não é utilizada de modo favorável ao bem estar social dos trabalhadores, esta não estará cumprindo com a sua função social, ficando sujeita por parte da União até mesmo à desapropriação.

Ocorre que, mesmo o artigo 243 da CF, com seu status constitucional, aparentar ser uma norma forte, esta, porém, é mais uma norma inaplicável, dado que, embora determine que uma pessoa possa perder a sua propriedade caso explore trabalho escravo, enquanto uma lei específica que regule a norma não existir é aparentemente inaplicável a previsão constitucional.

No entanto, mesmo não sendo uma norma efetivamente aplicada na prática, isso não retira sua força normativa, consistente no seu status constitucional. Assim, a propriedade não deve ser usada e cultivada através da violação da dignidade da pessoa humana, ao se utilizar da mão de obra escrava para atingir esse fim.

Portanto, sendo possível a desapropriação por parte da União de propriedade que se utilizava do trabalho escravo, é lícito que os Ministérios, com a legítima competência que lhes foi atribuída, conforme já afirmado em tópico anterior, editem portarias com a virtude de reprimir a utilização por parte dos empregadores do trabalho escravo.

Nesse sentido, defende o juiz João Humberto Cesário, do TRT da 23ª Região:

Ora, se em última instância é legítimo à União, nos termos do § 2º do art. 184 da CRFB, editar um decreto declarando o imóvel como de interesse social, para fins de instauração do procedimento de desapropriação, por certo será muito mais lícito que, por via dos Ministérios competentes, publique portarias que visem a

⁷² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 novembro 2015.

coibir a existência da repugnante prática da servidão contemporânea, com expressa vedação ao financiamento público da atividade privada incapaz de cumprir com sua função social.⁷³

Sendo assim, não há razão na alegação dos empresários rurais que submetem seus trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravo de que a lista suja viola o direito de propriedade. “O direito de propriedade não é absoluto e ilimitado, devendo satisfazer necessariamente sua função social com o cumprimento dos requisitos elencados no art. 186”.⁷⁴

Esclarece Fabio Ulhoa Coelho que:

(...) cumpre sua função social a empresa que gera emprego, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresarias sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal.⁷⁵

Portanto, é incontestável que o empregador que se utiliza do trabalho escravo para buscar o lucro não respeita a função social da empresa. E tais confirmações seriam consideráveis para rebater fatalmente os argumentos dos empregadores que defendem a ilegalidade das citadas portarias alegando que fere o direito de propriedade.

3.4 Princípio da Presunção de Inocência

Há ainda a alegação por parte dos empregadores de que a inclusão de seus nomes na lista suja sem uma sentença penal condenatória transitada em julgado fere o princípio

⁷³ CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo – compreendendo a “lista suja”. *Revista TST*, Brasília, vol. 71, n° 3, set/dez 2005. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3793/004_cesario.pdf?sequence=5>. Acesso em: 17 novembro 2015.

⁷⁴ PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da “lista suja” como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. *Revista LTr*, vol. 72, n° 09, set/2008. p. 1116.

⁷⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. *Princípios do Direito Comercial – Com anotações ao projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37.

da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII da CF, dizendo que até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ninguém poderá ser considerado culpado.

O referido dispositivo é limitado ao âmbito penal, e não deve ser interpretado de forma absoluta, uma vez que admite exceções, como por exemplo, no caso de prisão cautelar, que não necessita de sentença penal transitada em julgado para ter efetividade. Ademais, no caso em questão, debate-se a responsabilidade dos agentes na seara administrativa.

Embora o referido princípio esteja magnetizado na natureza fundamental, nem mesmo a doutrina constitucional contemporânea admite serem os direitos fundamentais absolutos. Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e as garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para o afastamento ou a diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.⁷⁶

Não há que se confundir a redução à condição análoga à de escravo de característica administrativa e própria da atuação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE com o ilícito previsto no artigo 149 do Código Penal, dado que a lista suja se limita, com efeito, apenas ao âmbito administrativo.

E, ainda que fosse de se aplicar, no caso concreto, precipitadamente o artigo 5º, LVII da CF, “estaria ele em emblemática rota de colisão com a presunção constitucional de legalidade e acerto dos atos administrativos, sendo de se dissolver o imbróglio pela aplicação do princípio da proporcionalidade”.⁷⁷ Afirma, mais uma vez, o doutrinador Alexandre de Moraes:

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática

⁷⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 58.

⁷⁷ CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo – compreendendo a “lista suja”. *Revista TST*, Brasília, vol. 71, nº 3, set/dez 2005. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3793/004_cesario.pdf?sequence=5>. Acesso em: 18 novembro 2015.

ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.⁷⁸

É relevante recapitular que a Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02/2011 representa uma manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego consubstanciada no poder de polícia administrativa, não devendo haver qualquer confusão entre a responsabilidade administrativa com responsabilidade penal.

Efetivamente, se há a possibilidade de se pressentir o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao empregador autuado, é ainda mais fácil visualizar o perigo inverso, ao admitir que a produção privada daqueles que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo seja subsidiada pela concessão de créditos públicos, em manifesta prevalência dos interesses privados encobertos pelos legítimos interesses sociais.⁷⁹

É irrelevante, portanto, a necessidade de existir inquérito policial, denúncia ou até mesmo condenação penal transitada em julgado, uma vez que a penalidade analisada em questão possui caráter administrativo, com o objetivo de coibir a prática de comportamentos que ofendem a dignidade da pessoa humana e respectivos direitos trabalhistas, lembrando que a Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02/2011 consiste em uma manifestação do poder de polícia administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

3.5 Princípio da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal

O procedimento que deve ser observado para que haja a inclusão de nomes no Cadastro de Empregadores foi determinado previamente pela Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02/2011, cumprindo o dever legal de publicidade dos atos da Administração Pública, preceituado no artigo 37 da CF.

⁷⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 59.

⁷⁹ CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo – compreendendo a “lista suja”. *Revista TST*, Brasília, vol. 71, nº 3, set/dez 2005. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3793/004_cesario.pdf?sequence=5>. Acesso em: 18 novembro 2015.

A referida Portaria é expressa ao mencionar que os nomes dos empregadores só serão incluídos na lista depois de devida decisão administrativa final registrada em procedimento de fiscalização, tendo o infrator ampla oportunidade de defesa.

Assim, orienta o artigo 2º da Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02/2011:

A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

É evidente que a inclusão de nomes na lista suja não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, sendo este argumento constantemente alegado pelos infratores apenas para conseguir de qualquer forma excluir seus nomes do cadastro.

Pelas informações do Ministério do Trabalho e Emprego, antes de haver inclusões são analisados os relatórios de fiscalização, pesquisados os lançamentos contidos no sistema “sisacte” para verificar a situação dos autos em tramitação na esfera administrativa – nos quais sempre é observado o direito ao pedido de revisão para autoridade administrativamente superior àquela que lavrou o auto de infração – bem como realizadas consultas em bancos de dados do governo federal, respeitando-se assim a ampla defesa e o contraditório.⁸⁰

Ainda, há a previsão de que os nomes constantes na lista passam por uma atualização semestral, onde o Ministério do Trabalho dá ciência aos órgãos elencados no artigo 3º da referida Portaria, podendo estes órgãos requerer informações e documentos relativos à ação fiscal que desencadeou a inclusão dos nomes na lista suja, evidenciando a necessidade de que todo o procedimento administrativo se efetue dentro dos limites do devido processo legal.

Além disso, conforme já mencionado anteriormente, é possível aos empregadores recorrerem ao Poder Judiciário pretendendo a exclusão de seus nomes do cadastro, sendo que na ocorrência de decisão favorável há a retirada imediata desses nomes, permanecendo assim até eventual ocorrência de suspensão da liminar ou de decisão de mérito. Caso contrário, havendo decisão de mérito pelo retorno ou manutenção dos nomes à lista, esses passam a figurar

⁸⁰ PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da “lista suja” como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. *Revista LTr*, vol. 72, nº 09, set/2008. p. 1117.

nela novamente, sendo computado, para a contagem do prazo de 2 anos, o tempo anterior de permanência.

A inclusão nos nomes dos empregadores na lista suja não é algo discricionário e muito menos arbitrário. Com o relatado, resta claro o devido respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ao se incluir os nomes dos empregadores infratores que tenham submetido trabalhadores em condição análoga à de escravo na lista suja.

3.6 Integridade Moral

A alegação de que a inclusão dos nomes dos empregadores na lista suja ocasiona danos irreparáveis e agressivo constrangimento é um dos argumentos utilizados por esses proprietários. Alegam que com a inclusão há a exposição da identidade e da integridade moral nos meios de comunicação, sendo impedidos de efetuar operações de crédito com bancos oficiais, dificultando suas atividades profissionais.

Conforme já mencionado, o dano sofrido pelo empregado submetido a condições análogas à de escravo é muito mais sombrio e fácil de visualizar. Ademais, esses proprietários que violam os direitos trabalhistas mais básicos, ofendendo a honra e a dignidade da pessoa humana de simples trabalhadores brasileiros, ao cometerem tamanha atrocidade de utilizarem do trabalho escravo, não possuem credibilidade alguma para alegar judicialmente danos morais, materiais e à imagem.

Ademais, a reprodução do rol de proprietários que tenham mantido empregados em condições análogas à de escravo representa simplesmente o dever que a Administração tem em sustentar seus atos no princípio da publicidade, caso contrário implicaria diretamente na afronta ao estabelecido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

As restrições que surgem da difusão dos nomes elencados no Cadastro decorrem da indignidade social, até porque a Portaria n. 540/2004 do Ministério do Trabalho não impõe qualquer penalidade, possuindo caráter meramente informativo ao comunicar que a empresa cadastrada sofreu punição (auto de

infração) por manter em seu ambiente laborativo trabalhadores em condições análogas às de escravo.⁸¹

A atitude de limitar a concessão de créditos por bancos públicos e até mesmo bancos privados é decorrente da própria consciência da sociedade brasileira de que o trabalho escravo é totalmente reprovável, e de que é preciso não haver o incentivo e contribuição, mesmo que de forma indireta, com o escravismo contemporâneo, demonstrando assim a repulsa a tal prática.

Afirma João Humberto Cesário:

Aliás, decididamente não parece razoável que fazendeiros sérios, que observam rigorosamente a legislação trabalhista, devam disputar créditos públicos em pé de igualdade com aqueles que maltratam a dignidade do ser humano, sendo inquebrantável obrigação do Poder Executivo tratá-los de modo desigual, já que como é curial, o princípio da isonomia, o direito e a garantia fundamental da sociedade (art. 5º, caput, da CRFB) consistem em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de modo desigual, na exata medida de suas desigualdades.⁸²

Ademais, importante certificar que a discutida limitação ao crédito nem mesmo exigiria a edição das portarias destacadas, posto que a Lei 9.029/95 (que trata do combate à discriminação nas relações de trabalho), em seu artigo 1º, já proíbe a admissão de qualquer atividade discriminatória na esfera da relação empregatícia, impondo aos empregadores infratores, no seu artigo 3º, o impedimento de lograr financiamentos ou empréstimos perante instituições financeiras oficiais.

O Cadastro de Empregadores Infratores tem a racionalidade de selecionar as infrações altamente graves e intensas que são submeter trabalhadores ao trabalho escravo, e reuni-las para fins informação à sociedade e aos órgãos e entidades destinadas a erradicar essa prática.

⁸¹ PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da “lista suja” como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. *Revista LTr*, vol. 72, nº 09, set/2008. p. 1117.

⁸² CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo – compreendendo a “lista suja”. *Revista TST*, Brasília, vol. 71, nº 3, set/dez 2005. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3793/004_cesario.pdf?sequence=5>. Acesso em: 21 dezembro 2015.

Ademais, a publicidade do Cadastro não viola a principiologia do ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que essa inclusão dos nomes infratores respeita seus plenos valores, em especial os princípios fundamentais. Impõe o artigo 5º, §1º da CF o dever dos poderes públicos em potencializar a eficácia dos direitos fundamentais, a fim de, *in caso*, estabelecerem e valorarem o princípio da dignidade e do trabalho da pessoa humana, princípios fundamentais de todo ordenamento jurídico (art. 1º, III e IV, CF) e completamente violados pela redução de trabalhadores à condição de escravos.

Ainda, o Cadastro possui natureza tão somente declaratória e informativa, com o fim específico de informar a sociedade e terceiros da prática dessa chaga que é o trabalho escravo depois de adequada apuração em processo administrativo, não se evidenciando, assim, ato punitivo a inclusão dos nomes dos empregadores na lista, e tão pouco uma ilegalidade.

Cumprir informar que o Brasil, com a aprovação da Lei de Acesso à Informação (LAI), assegurou ao cidadão o amplo acesso a qualquer informação ou documento custodiados ou produzidos pelo Estado, desde que não possuam caráter pessoal e que não estejam protegidos por sigilo. Ademais, o direito de acesso à informação constitui um direito fundamental consubstanciado à noção de democracia, estando geralmente associado ao direito que tem qualquer indivíduo de pedir e receber informações que estão sob o poder de órgãos e entidades públicas.

Ao Ministério do Trabalho e Emprego há o encargo de erradicar, através de ações fiscais, o trabalho escravo e degradante, determinando a regularização dos vínculos empregatícios dos empregados resgatados. Sendo assim, o Ministro do Trabalho possui competência administrativa para expedir atos administrativos fundamentais para que o respectivo Ministério possa cumprir com os seus fins, não havendo que se confundir com competência legislativa nem com ofensa aos princípios da reserva legal e da legalidade.

Observa-se que não há nenhuma afronta constitucional, principiológica ou legal pela inclusão de empregadores flagrados explorando mão de obra escrava e a consequente publicação da lista suja, mas sim o cumprimento aos fundamentos do Estado Democrático de

Direito, em especial a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, respeitando e seguindo, assim, os seus valores maiores.

3.7 Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n° 4

É importante assinalar que diante de toda essa discussão referente à constitucionalidade da lista suja, no dia 13 de maio de 2016 foi publicada no Diário Oficial da União – DOU a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n° 4, que revoga a antiga Portaria Interministerial MTE/SEDH n° 02/2011.

A nova portaria mantém o eixo central do Cadastro de Empregadores e aprimora a forma de inclusão na lista, passando a “depende da aplicação de um auto de infração específico para condições análogas às de escravo”.⁸³ Ainda, acrescenta, como forma de saída, a possibilidade da União firmar, com a autorização e participação da AGU, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou acordo judicial com o empregador alvo da fiscalização e sujeito a fazer parte da lista suja. Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho – MPT será informado do requerimento do empregador para poder acompanhar as tentativas e participar dos ajustes.⁸⁴

Conforme prevê o artigo 10 combinado com o artigo 5°, §3° da atual portaria, aquele empregador que celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou o acordo judicial integrará pelo prazo de dois anos uma segunda lista, fixada logo abaixo da primeira. Estabelece, também, que as duas listas devem integrar o mesmo meio de divulgação e documento, e, que após 1 ano, poderão solicitar sua exclusão.

Ainda, o artigo 5°, §5° da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n° 4 estabelece um limite para que ocorra a celebração do TAC ou acordo judicial, devendo ser celebrado somente entre a constatação pelos fiscais das condições análogas às de escravo e a prolação da decisão pela procedência do auto de infração.

⁸³ SAKAMOTO, Leonardo. “Lista de Transparência” traz 349 nomes flagrados por trabalho escravo. *Repórter Brasil*, 06 junho 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2016/06/lista-de-transparencia-traz-349-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 08 junho 2016.

⁸⁴ ZULMA, Renata. A nova lista suja do trabalho escravo: compare/registre. *Os Trabalhistas*, 17 maio 2016. Disponível em: <<http://www.ostrabalhistas.com.br/destaque/51>>. Acesso em: 31 maio 2016.

Destaca-se que para celebrar o TAC ou acordo judicial o empregador deve cumprir alguns requisitos elencados no artigo 6º da portaria, como o pagamento de indenização por danos morais, ressarcimento ao Estado pelos custos da execução da ação fiscal, pagamento de eventuais débitos previdenciários e trabalhistas.

Desta forma, no dia 16 de maio de 2016, o STF revogou a medida cautelar que obstava a publicação oficial da lista suja pelo Ministério do Trabalho. Na decisão tomada, a ministra Carmen Lúcia sustentou que a ADIn 5209 perdeu seu objeto em decorrência da publicação das últimas duas portarias interministeriais que corrigiram as indagações feitas sobre a lista suja.⁸⁵

A ministra “ressaltou na decisão tomada agora, no entanto, que uma segunda portaria, publicada em 2015, resolveu o problema ao estabelecer instâncias de recurso administrativo à disposição das empresas”.⁸⁶ O então ministro do Trabalho, Miguel Rossetto, em 11 de maio de 2016, assinou a terceira portaria, na qual possibilita, conforme explicitado, uma forma de escape da lista suja através de acordos de ajustamento de conduta intermediados pela Advocacia-Geral da União – AGU. No entanto, segundo o Ministério do Trabalho, não há previsão para que a lista mais recente seja disponibilizada no portal do órgão.⁸⁷

⁸⁵ PONTES, Felipe. STF libera divulgação de lista de empresas autuadas por trabalho escravo. *Direitos Humanos. Agência Brasil*, 27 maio 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/stf-libera-divulgacao-de-lista-de-empresas-autuadas-por-trabalho>>. Acesso em: 31 maio 2016.

⁸⁶ PONTES, Felipe. STF libera divulgação de lista de empresas autuadas por trabalho escravo. *Direitos Humanos. Agência Brasil*, 27 maio 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/stf-libera-divulgacao-de-lista-de-empresas-autuadas-por-trabalho>>. Acesso em: 31 maio 2016.

⁸⁷ PONTES, Felipe. STF libera divulgação de lista de empresas autuadas por trabalho escravo. *Direitos Humanos. Agência Brasil*, 27 maio 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/stf-libera-divulgacao-de-lista-de-empresas-autuadas-por-trabalho>>. Acesso em: 31 maio 2016.

CONCLUSÃO

Ainda que o regime escravocrata tenha sido legalmente abolido, a escravidão ainda continua existindo sob outras formas. Atualmente, essa chaga humana que é o escravismo refere-se à prestação de serviços em condições degradantes, caracterizando-se, principalmente, pelo cerceamento de liberdade do trabalhador e pela frustração dos direitos trabalhistas garantidos pela legislação.

Determinadas disposições normativas são aplicáveis ao fenômeno da escravidão. A Lei Maior do Estado, Constituição Federal, repele a prática do trabalho forçado ou escravo. De igual modo, o Código Penal, após ter seu artigo 149 ampliado pela Lei 10.803/03, tipifica a conduta criminosa de submeter o trabalhador à condição análoga à de escravo quando um indivíduo sujeitar outrem contra domínio físico, tendo como bem jurídico tutelado a liberdade, sendo o sujeito reduzido verdadeiramente à condição de coisa. Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT nada dispõe diretamente sobre o trabalho escravo.

No plano internacional, a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 1930, de modo geral, dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Já a Convenção 105 da OIT, por sua vez, de 1957, trata da proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, ou como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas, ou a mobilização de mão de obra, como forma de disciplina no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de ato discriminatório.

Reconhecendo a existência persistente da escravidão contemporânea, o Brasil adotou diversas políticas que se mostram eficazes na sua erradicação, como o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE. Entretanto, o Cadastro de Empregadores (lista suja) que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo é um dos principais instrumentos para inibir e repreender essa prática escravicionista. O cadastro da lista suja consagra-se em um instrumento de políticas públicas eficaz e essencial para o atendimento

ao compromisso internacional firmado pelo Estado brasileiro de lutar contra o mal que é o trabalho escravo.

Ocorre que, no final do ano de 2014, em ação promovida pela ABRAINC – Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias, o Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de liminar, suspendeu os efeitos das portarias n° 2 de 2011 e n° 540 de 2004, ocasionando com que a lista suja não produzisse mais efeitos. Ou seja, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5209, o STF, deferiu liminar determinando, provisoriamente, a suspensão da publicação da lista, até o julgamento definitivo do mérito da ação. A referida ADIn questiona a constitucionalidade da lista suja, pelo argumento principal de que esta foi instituída por intermédio de uma portaria do MTE ao invés do meio normativo próprio, no entanto, diversas empresas infratoras apontam outros argumentos para verem seus nomes excluídos da lista.

No entanto, após três meses de suspensão da lista suja, mediante uma movimentação em conjunto do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), em março de 2015 o governo federal anunciou que a lista voltará a ser publicada por intermédio de uma nova portaria interministerial, atualizando as regras de sua publicação, tendo como amparo legal a Lei de Acesso à Informação.

Contudo, no dia 16 de maio de 2016, o Supremo Tribunal Federal revogou a medida cautelar que prejudicava a publicação oficial da lista suja do trabalho escravo. Na decisão da ministra Carmen Lúcia foi sustentado que a ADIn 5209 perdeu seu objeto em decorrência da publicação de duas portarias interministeriais – Portaria Interministerial n. 2 de 2015 e Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n° 4 – que encerraram as indagações feitas sobre a norma que criou a lista.

A ministra destacou que uma segunda portaria, publicada em 2015, no caso a Portaria Interministerial n. 2, solucionou o problema ao instituir, à disposição das empresas, instâncias de recurso administrativo. E, em 11 de maio de 2016, o ministro do Trabalho, Miguel Rosseto, assinou a terceira portaria (Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n° 4), na qual possibilita, conforme explanado, uma forma de escape da lista suja através de acordos de ajustamento de conduta intermediados pela Advocacia-Geral da União – AGU.

A inclusão dos nomes dos empregadores escravagistas no Cadastro respeita e segue os valores maiores da Constituição, não ofendendo sua principiologia. Sua efetividade se mostra por um significativo aumento no número de resgatados após a sua criação. Ademais, a lista suja representa uma reação da indignação da sociedade brasileira com a escravidão ainda praticada no século XXI, reconhecendo que essa prática impede o avanço da cidadania e finalmente começam a entender que ao escravizar um único indivíduo, se escraviza toda a nação.

Seguindo o que foi exposto, valora-se a manutenção do cadastro da lista suja como um dos principais instrumentos de erradicação do trabalho escravocrata, defendendo pela sua constitucionalidade. Há a devida observância da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, dado que a inclusão do nome do empregador infrator no Cadastro é efetuada após uma decisão administrativa final concernente ao auto de infração.

Ainda, o Ministro do Trabalho é competente administrativamente para expedir atos administrativos que se fazem necessários ao cumprimento dos fins que lhe compete. Ademais, a edição de portarias, provimentos, normas e outras formas de regulamentos pelos órgãos públicos constitui parte de seus poderes de polícia administrativa. Também, a Constituição Federal assegura a propriedade como um direito fundamental do cidadão, estabelecendo competência à União para desapropriar o imóvel que não cumpre com sua função social. O direito de propriedade não é ilimitado nem absoluto, e deve atender necessariamente a sua função social.

A penalidade de inclusão do nome do empregador infrator no Cadastro da lista suja possui caráter administrativo, que visa reprimir a prática de atos que afrontem contra a dignidade da pessoa humana e os direitos trabalhistas dos trabalhadores, não sendo relevante o fato de que não exista inquérito policial ou condenação criminal para a inclusão dos nomes na lista.

A Portaria que institui o Cadastro de Empregadores (lista suja) empresta respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tendo os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana como destaque. Cumpre ressaltar que o Brasil, desde a criação da lista suja, passou a ocupar internacionalmente uma posição de

destaque, recebendo reconhecimento internacional como sendo um país que abraça a função de erradicar as práticas escravistas ao adotar medidas concretas com esse fim.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Henrique de. Condições análogas a escravo: normatização e efetividade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2881, 22 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19167>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

AQUINO, Felipe. *A Igreja não acreditava que o escravo tivesse alma?*. Disponível em: <<http://blog.cancaonova.com/felipeaquino/2013/02/19/a-igreja-nao-acreditava-que-o-escravotivesse-alma/>>. Acesso em: 29 julho 2015.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho Escravo: Uma Chaga Humana. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, Porto Alegre, vol. 17, n° 208, out/2006.

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848*, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 set. 2015.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 novembro 2015.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*, Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 3412/AL*. Relator: Min. Marco Aurélio. DJe 12 nov. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em: 12 agosto 2015.

BREMER, Felipe Fiedler. Análise didática do trabalho escravo no Brasil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2166, 6 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12944>>. Acesso em: 12 maio 2015.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004.

CAVALCANTI, Hylda. 'Lista suja' do trabalho escravo volta a ser divulgada, agora de forma alternativa. *Rede Brasil Atual*. Trabalho. 06 março 2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/03/2018lista-suja-do-trabalho-escravo2019-volta-a-ser-divulgada-mesmo-de-forma-alternativa-1834.html>>. Acesso em: 17 novembro 2015.

CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo – compreendendo a “lista suja”. *Revista TST*, Brasília, vol. 7 1, n° 3, set/dez 2005. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3793/004_cesario.pdf?sequence=5>. Acesso em: 05 junho 2015.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Princípios do Direito Comercial – Com anotações ao projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Luiz Fernando. *Helênia & Devília: civilização e barbárie na saga dos direitos humanos*. Luiz Fernando Coelho, editado por Luiz Fernando de Queiroz. Curitiba: Bonijuris, 2014.

COMBATE ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. *Ministério do Trabalho e Emprego*. 14 set. 2015. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/index.php/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. *Convenção de Genebra sobre escravatura 1926*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1926.htm>>. Acesso em: 14 outubro 2015.

FERNANDES, Iêda Andrade. Eficácia da lista suja no combate ao trabalho escravo. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 34, n° 131, jul/set. 2008.

FLORIAN, Eugenio. *Trattato Di Diritto Penale*. Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi. 1936.

HASHIZUME, Maurício. Pacto contra escravidão se abre para adesões internacionais. *Repórter Brasil*, 24 maio 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/05/pacto-contra-escravidao-se-abre-para-adesoes-internacionais/>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

LISTA suja do trabalho escravo completa dois meses de suspensão. *InPACTO*, 27 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/2015/02/lista-suja-do-trabalho-escravo-completa-dois-meses-de-suspensao/>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

OIT. *Organização Internacional do Trabalho*. OIT Brasília. Conheça a OIT. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 29 setembro 2015.

PACTO Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. *Trabalho escravo, é hora de abolir de vez essa vergonha*. Disponível em: <<http://www.pactonacional.com.br/>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da “lista suja” como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. *Revista LTr*, vol. 72, n° 09, set/2008.

PONTES, Felipe. STF libera divulgação de lista de empresas autuadas por trabalho escravo. Direitos Humanos. *Agência Brasil*, 27 maio 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/stf-libera-divulgacao-de-lista-de-empresas-autuadas-por-trabalho>>. Acesso em: 31 maio 2016.

Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: *Organização Internacional do Trabalho*, 2007. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/escravidao_OIT.pdf>. Acesso em: 03 junho 2015.

PYL, Bianca. Novo plano para erradicação do trabalho escravo é lançado. *Repórter Brasil*, 9 set. 2008. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2008/09/novo-plano-para-erradicacao-do-trabalho-escravo-e-lancado/>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

RIPPER, João Roberto; CARVALHO, Sérgio. Retrato escravo. *Organização Internacional do Trabalho (OIT)*. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/retrato_escravo_314.pdf>. Acesso em: 03 junho 2015.

SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. “Lista de Transparência” traz 349 nomes flagrados por trabalho escravo. *Repórter Brasil*, 06 junho 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2016/06/lista-de-transparencia-traz-349-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 08 junho 2016.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008.

SOUZA, Murilo. Comissão aprova projeto que muda definição de trabalho escravo no Código Penal. Agência Câmara Notícias. Direitos Humanos. *Câmara dos Deputados*, abril 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOSHUMANOS/486200-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-MUDADEFINICAO-DE-TRABALHO-ESCRAVO-NO-CODIGO-PENAL.html>>. Acesso em: 29 set. 2015.

VELLOSO, João Gustavo Vieira. Sobre o tratamento jurídico dado ao trabalho escravo: o movimento de descriminalização. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 14, n°. 59, p. 96, mar/abr 2006.

VIANA, Marco Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. *Revista LTr*, vol. 71, n° 08, ago/2007.

ZULMA, Renata. A nova lista suja do trabalho escravo: compare/recordo. *Os Trabalhistas*, 17 maio 2016. Disponível em: <<http://www.ostrabalhistas.com.br/destaque/51>>. Acesso em: 31 maio 2016.